CAPÍTULO I

DOS CONTRATOS

Antes de abordarmos os Contratos de Seguro, como também os Seguros Obrigatórios, faz-se necessário realizarmos algumas considerações a respeito da Teoria Geral dos Contratos, o que passaremos a realizar a partir de agora.

1.1 - Conceito de Contrato

Não encontraremos a definição específica de contrato em nosso Código Civil.

De acordo com ele, os contratos, assim como as declarações unilaterais de vontade e os atos ilícitos, são fontes das obrigações.

Por ser uma espécie do gênero negócio jurídico, diversos autores extraíram o conceito de contrato a partir da adaptação do conceito de ato jurídico, expresso no art. 82 do Código Civil, levando em consideração a bilateralidade do contrato, em virtude do acordo necessário para a sua existência. Assim autores como Washington de Barros Monteiro, Caio Mário da Silva Pereira, Maria Helena Diniz e Sílvio Rodrigues conceituam o contrato basicamente da mesma maneira, ou seja, contrato é o acordo de vontades realizado com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos.

De acordo com Washington de Barros Monteiro contrato é "o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito." Caio Mário da Silva Pereira entende que "o contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos." Maria Helena Diniz afirma que "contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial."

Já Orlando Gomes conceitua o contrato como sendo "o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam." A respeito dos efeitos do contrato, o mesmo autor considera que "o contrato é um pressuposto de fato do nascimento de relações

¹ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Vol. V. São Paulo. 28ª ed. 1995. p. 5.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. III. Rio de Janeiro. 8ª ed. 1990. p. 6.

³ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. III. São Paulo. 9ª ed. 1994. p. 22.

jurídicas, uma das principais, senão a mais importante, fontes ou causa geradora das obrigações, o título de criação de nova realidade jurídica, constituída por direitos, faculdades, pretensões, deveres e obrigações, ônus e encargos."⁴

1.2 - Princípios do direito contratual

De acordo com os civilistas nacionais, podemos considerar, com algumas variações de abordagem, como sendo os seguintes os princípios contratuais considerados clássicos: princípio da autonomia da vontade, princípio da supremacia da ordem pública, princípio do consensualismo, princípio da obrigatoriedade da convenção, o princípio da boa-fé e o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Vamos detalhar as linhas fundamentais de cada um deles.

O princípio da **autonomia da vontade** é o princípio "no qual se funda a liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor lhe convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica". De acordo com Caio Mário da Silveira, "a liberdade de contratar se apresenta em três níveis: 1) a liberdade de decidir contratar ou não; 2) a liberdade de decidir com quem contratar e 3) a liberdade de determinar o conteúdo do contrato." Segundo o mesmo autor, "o princípio da

⁵ DINIZ, op. cit., p. 27.

⁴ GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro. 14ª ed. 1994. p. 10-13.

autonomia da vontade pode genericamente enunciar-se como a faculdade que têm as pessoas de concluir livremente os seus contratos."

O princípio da **supremacia da ordem pública** "proíbe estipulações contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes, que não podem ser derrogados pelas partes." Desta forma, segundo Maria Helena Diniz, "a liberdade de contratar está limitada pela supremacia da ordem pública, que veda convenções que lhe sejam contrárias e aos bons costumes, de forma que a vontade dos contraentes está subordinada ao interesse coletivo." Não há definição precisa a respeito do que seja ordem pública. Espínola diz que "não constitui hipótese à parte a ordem pública, que vem a ser tudo quanto interessa à vida social nas relações jurídicas e morais; assim, afirma Coviello, negócio contrário à ordem pública será tanto o contrário à lei, como o contrário aos bons costumes."

Segundo o princípio do **consensualismo** "o contrato nasce do consenso puro dos interessados, uma vez que é a vontade a entidade geradora. Somente por exceção conservou algumas hipóteses de contratos reais e formais, para cuja celebração exigiu a *traditio* da coisa e a observância de formalidades." De acordo com Orlando Gomes, "o consentimento forma os contratos, o que não significa que sejam todos simplesmente consensuais, alguns tendo sua validade condicionada à realização de

⁶ PEREIRA, op. cit., p.15-16.

⁷ MONTEIRO, op. cit., p. 9.

⁸ DINIZ, op. cit., p. 28.

⁹ ESPÌNOLA, apud SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. Rio de Janeiro. 5ª ed. 1952, p.274.

¹⁰ PEREIRA, op. cit., p. 14.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E SOCIAL

SEGUROS OBRIGATÓRIOS

ANDERSON RODRIGO LUCIETI BECKER
Autor

Professor JOÃO DOS PASSOS MARTINS Orientador

FLORIANÓPOLIS (SC) 1996

ANDERSON RODRIGO LUCIETI BECKER

SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profo João dos Passos Martins

FLORIANÓPOLIS (SC) 1996

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I: DOS CONTRATOS	3
1.1 Conceito de contrato	3
1.2 Princípios do direito contratual	5
1.3 Requisitos de validade dos contratos	11
1.4 Formação do contrato	14
CAPÍTULO II: CONTRATO DE SEGURO	17
2.1 Síntese histórica	17
2.2 Conceito	26
2.3 Natureza jurídica	28
2.4 Classificação	30
2.5 Elementos do contrato de seguro	32
2.6 Instrumentos contratuais	36
2.7 Indenização	39
2.8 Obrigações do segurado e do segurador	41
2.9 Resseguro e co-seguro	42
2.10 Extinção do contrato de seguro	44

CAPÍTULO III: SEGUROS OBRIGATÓRIOS	46
3.1 Histórico	47
3.2 Situação atual	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
BIBLIOGRAFIA	66
ANEXOS	69

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho acadêmico consiste em expor, de maneira descritiva, os principais aspectos dos seguros obrigatórios existentes no ordenamento jurídico nacional.

Os seguros obrigatórios estão presentes, muitas vezes sem serem percebidos, no cotidiano da vida de muitos brasileiros, seja ao realizar o licenciamento do automóvel, ao fazer o financiamento de um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ou na hora de estabelecer o rateio das despesas de condomínio (no mês em que for realizado o seguro). A falta de informação a respeito da existência dos seguros obrigatórios faz com que as pessoas, em virtude do desconhecimento dos benefícios gerados por tais seguros, não usufruam da proteção por eles proporcionada.

No primeiro capítulo são apresentados aspectos relevantes da Teoria Geral dos Contratos, em virtude da subordinação do contrato de seguro a esta área do Direito.

No capítulo seguinte realiza-se uma síntese histórica da evolução do contrato de seguro, desde as suas formas mais primitivas até os dias atuais. São apresentadas suas principais características, seus elementos e os dados importantes para sua especificação.

No terceiro e último capítulo faz-se uma abordagem dos seguros obrigatórios existentes no Brasil, relacionando-se as principais informações e peculiaridades referentes a cada um deles.

Ressalte-se que o presente trabalho acadêmico não busca apresentar soluções, mas sim relacionar os dados e as informações coletadas após um criterioso processo de pesquisa, realizado com o intuito principal de expandir o conhecimento a respeito do tema.

A escolha do tema surgiu a partir do interesse particular em abordar um assunto que fosse pouco tratado no transcorrer do Curso de Direito e que se revestisse de um caráter de atualidade e de generalidade.

Partindo desta premissa foi escolhido abordar o contrato de seguro, mais especificamente os denominados seguros obrigatórios.

solenidades estabelecidas na lei e outros só se perfazendo se determinada exigência for cumprida."¹¹

O princípio da obrigatoriedade da convenção relaciona-se ao cumprimento das obrigações estipuladas no instrumento contratual. "O contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito, autorizando, portanto, o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação porventura não cumprida segundo a vontade que a constituiu."12 Pode-se dizer que o contrato adquire força de lei. O acordo de vontades torna-se, a priori, irretratável. O que for estipulado pelas partes deve ser fielmente cumprido. Consiste no chamado pacta sunt servanda. Tal entendimento deriva do fato de que o contrato transforma-se em norma de direito entre as partes, podendo considerar-se, conforme acima descrito, que ele passa a fazer parte do ordenamento jurídico, podendo as partes, desta forma, exigirem a intervenção do judiciário para fazer valerem as cláusulas nele contidas. Poderia ele ser rescindido por acordo entre as partes ou em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior (Código Civil, art. 1058, parágrafo único). Atualmente permite-se que, em condições extraordinárias ou excepcionais, o contrato possa ser revisto ou até mesmo resolvido, através da utilização da via judicial. Tal entendimento origina-se da teoria da imprevisão.

De início, de acordo com Orlando Gomes, "os contratos seguiam a rigidez imposta pelo princípio da obrigatoriedade da convenção, sendo que suas cláusulas

¹¹ GOMES, op. cit., p. 35.

¹² DINIZ, op. cit., p. 30.

deveriam ser regiamente cumpridas, independentemente de qualquer influência em virtude de modificações exteriores que porventura ocorressem, por maior que fosse sua implicação na situação dos contratantes."¹³

Com a deflagração da primeira Guerra Mundial, surgiram alterações econômicas significativas na situação de diversos contratos, nos países diretamente relacionados com o conflito, acarretando uma onerosidade insuportável para uma das partes contratantes.

Neste contexto ressurgiu a cláusula *rebus sic standibus*, criação do direito canônico, abreviatura de *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro rebus sic standibus intelligentum* (nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação). ¹⁴ Baseados nesta cláusula, os contratos que foram afetados pelas transformações econômicas decorrentes da guerra puderam ser revistos. "Na França, o Conselho de Estado admitiu, então relativamente a contratos de concessão de serviço público, que seu conteúdo poderia ser revisto, desde que novas circunstâncias, fora de toda previsão, houvessem determinado para o cumprimento das obrigações, tamanha onerosidade que a sua execução importasse a ruína econômica do devedor."

A partir da cláusula rebus sic standibus surgiu a teoria da imprevisão.

¹⁴ MONTEIRO, op. cit., p. 10.

¹³ GOMES, op. cit., p. 36-37.

¹⁵ GOMES, op. cit., p. 37.

Através da teoria da imprevisão permite-se que o contrato seja revisto, desde que os acontecimentos exteriores não possam ser previstos quando da assinatura do contrato. É necessário que estes acontecimentos sejam de tal gravidade, a ponto de causarem um prejuízo excessivo e insuportável a uma das partes, e um conseqüente enriquecimento da outra parte integrante da avença. Não basta apenas se alterarem as condições existentes ao tempo da celebração do acordo, mas que esta alteração, além de não poder ser prevista, traga um ônus significativo a um dos contratantes. Somente em casos excepcionais admite-se a revisão ou resolução do contrato com base na teoria da imprevisão.

Caio Mário da Silva Pereira assim escreveu a respeito da teoria da imprevisão:

Admitindo-se que os contratantes, ao celebrarem a avença, tiveram em vista o ambiente econômico contemporâneo, e previram razoavelmente para o futuro, o contrato tem de ser cumprido, ainda que não proporcione às partes o beneficio esperado. Mas, se tiver ocorrido modificação profunda nas condições objetivas coetâneas da execução, em relação aos envolventes da celebração, imprevistas e imprevisíveis em tal momento, e geradoras de onerosidade excessiva para um dos contratantes, ao mesmo passo que para o outro proporciona lucro desarrazoado, cabe ao prejudicado insurgir-se e recusar a prestação. Não o justifica uma apreciação subjetiva do desequilíbrio das prestações, porém a ocorrência de um acontecimento extraordinário, que tenha operado a mutação do ambiente objetivo, em tais termos que o cumprimento do contrato implique em si mesmo e por si só, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro. Para que se possa, sob fundamento na teoria da imprevisão, atingir o contrato, é necessário que ocorram requisitos de apuração certa: a) vigência de um contrato de execução diferida ou sucessiva; b) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no dia da celebração; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e beneficio exagerado para o outro; d) imprevisibilidade daquela modificação. 16

¹⁶ PEREIRA, op. cit., p.110-111.

Não há dispositivos específicos a respeito da teoria da imprevisão em nosso Código Civil. Em recentes diplomas legais, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90, art. 6º, V, art. 51) e a Lei do Inquilinato (Lei nº 8245/91, art. 19) encontramos a possibilidade de revisão judicial dos contratos, nas relações de consumo, caso ocorra onerosidade insuportável.

Tanto a doutrina como o Judiciário vêm aceitando a teoria da imprevisão, incorporando-a ao nosso ordenamento jurídico.

O Projeto de Código Civil em tramitação no Congresso Nacional traz o dispositivo que segue, a respeito da citada teoria:

"Art. 478. Nos contratos de execução continuada e diferida, se a prestação de uma das partes se tornar economicamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença retroagirão à data da citação." ¹⁷

Seria a aceitação expressa pelo nosso Código Civil da teoria da imprevisão.

O princípio da **boa-fé** determina que "as partes devem pautar sua atuação em consonância com a lealdade e com a confiança recíprocas que a vida de relações impõe" o contrato deve ser celebrado de modo que a conduta dos contratantes seja baseada na confiança entre eles estabelecida. De acordo com Maria Helena Diniz

-

¹⁷ DINIZ, op. cit., p. 31.

¹⁸ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito dos Contratos e dos Atos Unilaterais*. Rio de Janeiro. 1990. p. 39.

"deve haver entre as partes uma colaboração no sentido de mútuo auxílio na formação e na execução do contrato, impedindo que uma dificulte a ação da outra." 19

De acordo com o princípio da **relatividade dos efeitos dos contratos**, terceiros não são atingidos pelos efeitos do contrato, somente entre os contratantes é que eles se produzirão. "O contrato entre as partes interessadas não pode obrigar terceiros que nele não intervieram." Uma das principais exceções apresentadas por este princípio ocorre na hipótese de estipulação em favor de terceiro, onde são criados direitos ou impostos deveres a outras pessoas, estranhas à constituição do contrato.

Hoje, alguns estudiosos do direito têm se dedicado a tarefa de estabelecer os princípios modernos do direito contratual. Obra recente do professor Fernando Noronha enumera como fundamentais os princípios da autonomia privada, da boa-fé e da justiça contratual.²¹

1.3 - Requisitos de Validade dos Contratos

Ao tratarem dos requisitos do contrato, os autores se referem a eles de diversas maneiras, algumas vezes como pressupostos, outras como elementos. Alguns os diferenciam em requisitos e pressupostos. Outros subdividem os requisitos em

²⁰ FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo. 1988. p. 708.

¹⁹ DINIZ, op. cit., p. 32.

²¹ NORONHA, Fernando. O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais. São Paulo. 1994.

subjetivos, objetivos e formais. Preferimos, até para facilitar o estudo, denominá-los apenas como requisitos de validade do contrato.

Como todo contrato é um negócio jurídico, deve ele atender em primeiro lugar aos requisitos enumerados no art. 82 do Código Civil, ou seja, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Além destes apresentam-se como requisitos típicos dos contratos a legitimidade para contratar e o consentimento das partes.

Capacidade da parte - o agente deve possuir a capacidade para contratar. Para isso ele não pode se enquadrar nas hipóteses dos arts. 5° e 6° do Código Civil, que determinam os absolutamente e os relativamente incapazes para os atos da vida civil. Nulo é o ato praticado pelos absolutamente incapazes e anulável o que for realizado pelos relativamente incapazes. A respeito da capacidade das partes, Caio Mário da Silva Pereira entende que este é um dos principais requisitos dos contratos, na medida que "os contratantes devem ser aptos a emitir validamente a sua vontade."²²

Legitimidade para contratar - além da capacidade genérica para contratar, é necessário que a lei não imponha restrições à faculdade de contratar. A parte deve possuir aptidão específica para contratar, deve ter legitimação para celebrá-lo. É um requisito correlato, mas distinto da capacidade da parte. É preciso levar-se em consideração, quando se trata de legitimação, "a posição da pessoa em relação a

²² PEREIRA, op. cit., p. 20.

determinados bens que podem ser objeto de negócios jurídicos em geral, ou em relação às especiais categorias de negócios".²³

Consentimento - é necessário que as duas partes manifestem sua vontade ao celebrarem o contrato, e que ao levarem esta vontade ao conhecimento da outra parte, ocorra o acordo, através da integração da vontade de ambas as partes. "O acordo deve ocorrer sobre a existência e natureza do contrato, sobre o objeto do contrato e sobre as cláusulas que o compõem". ²⁴

Objeto - o objeto além de lícito, tem de ser possível, determinável e economicamente apreciável. Objeto lícito é aquele conforme à lei, à moral, à ordem pública e aos bons costumes. A impossibilidade do objeto pode ser material (também denominada de física) ou jurídica (também conhecida como legal). Ocorre impossibilidade material quando o objeto do contrato estiver fora da realidade, ou por ser contrário às leis da natureza ou por estar fora do alcance das forças humanas ou ainda por ser inexistente. "A impossibilidade jurídica ocorre quando houver norma impedindo que a prestação seja realizada." Existe uma determinação legal vedando o objeto de fazer parte da relação contratual. O objeto deve ser determinado, suas características devem ser detalhadas, devem ser especificados seu gênero, sua espécie e sua quantidade. O objeto deve ser economicamente apreciável, tornando possível sua transformação em dinheiro.

²³ BETTI, apud GOMES, op. cit., p. 47.

PEREIRA, op. cit., p.21. Strand Pereira Pereir

Forma - ao contrário do rigorismo formal defendido pelos romanos, o direito atual admite a simples declaração de vontade como meio de estabelecer direitos e obrigações de um indivíduo para o outro. Somente nos casos em que a lei determinar é obrigatória a observação da forma estipulada. O Código Civil, em seu art. 129, determina que "a validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".

Caio Mário da Silva Pereira entende que "não sendo observados os requisitos de validade, anula-se o contrato. Em sentido genérico diz-se que ele é "ineficaz", uma vez que deixa de produzir os efeitos que lhe são próprios. É o que se qualifica como ineficácia lato sensu."²⁶

1.4 - Formação do Contrato

Sem a manifestação da vontade, expressa ou tácita (art. 1079, Código Civil), não poderá surgir o vínculo contratual. A declaração é expressa quando for objetivamente exteriorizada, seja através de palavras, gestos ou por escrito. Se a declaração expressa não for exigida por lei, pode ela ser manifestada tacitamente, o que acontece quando "o consentimento é inferido de certos atos, positivos e

²⁶ PEREIRA, op. cit., p. 24.

induvidosos, que não seriam praticados sem o ânimo de aceitar a situação criada pelo contrato."²⁷

O primeiro momento da formação do contrato é denominado de fase de negociações preliminares, onde os interesses de cada parte surgem, estabelecendo-se debates e contatos iniciais, visando a concretização futura do contrato. Neste momento não são criadas obrigações entre os negociantes.

O segundo passo da formação do contrato é a proposta. O Código Civil, em seu art. 1080, dispõe que a proposta obriga o proponente. Se não for respeitada, enseja o pagamento de perdas e danos. A proposta consiste na manifestação inicial de uma das partes em realizar o contrato nas bases anunciadas. Torna-se eficaz a partir do momento em que a outra parte dela tomar conhecimento. Se a proposta é feita a uma pessoa presente e não é imediatamente aceita, deixa de ser obrigatória (Código Civil, art. 1080, I - proposta *inter praesentes*). Se realizada a uma pessoa ausente, sem prazo, decorreu tempo suficiente para chegar sua resposta ao proponente, também deixa de ser obrigatória (Código Civil, art. 1080, II - proposta *inter absentes*). Este prazo é chamado de " prazo moral, e varia conforme a natureza do negócio, a complexidade da oferta, etc.". ²⁸ Caso o proponente desista da proposta e sua retratação chegue a outra parte antes ou simultaneamente àquela, perderá ela a sua obrigatoriedade.

²⁷ MONTEIRO, op. cit., p. 13.

²⁸ PEREIRA, op. cit., p. 30.

O terceiro instante da formação do contrato é a aceitação. Através dela o destinatário da proposta (também denominado de aceitante) manifesta sua concordância com os termos estipulados pelo proponente. Esta manifestação, se houver prazo para resposta, deve ocorrer no termo estipulado ou se a proposta for realizada *inter absentes* deve respeitar o chamado prazo moral. Do contrário, desobriga-se o proponente de manter e cumprir a proposta apresentada. Caso o aceitante em sua resposta altere as condições apresentadas, não estando nelas prevista a aceitação parcial ou com restrições, realizando a denominada contraproposta, tornase necessário que o proponente originário aceite os novos termos, para que seja gerado o contrato. Também tem direito o aceitante de retratar-se, desde que em tempo hábil, da aceitação emitida (Código Civil, art. 1085).

O momento de conclusão do contrato entre presentes dá-se quando o destinatário da proposta emite a sua aceitação, firmando o acordo entre as partes. Quando tratar-se de contrato entre ausentes, diversas teorias tentam estabelecer o momento de sua conclusão. O nosso Código Civil adotou a denominada teoria da expedição, entendendo que o contrato concluí-se quando do envio da resposta do aceitante ao proponente. De acordo com o art. 1086 do Código Civil "os contratos por correspondência epistolar, ou telegráfica, tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida."

Quanto ao lugar da formação do contrato, entende o Código Civil, em seu art.

1087, que ele será considerado celebrado no lugar em que foi proposto.

CAPÍTULO II

CONTRATO DE SEGURO

O contrato de seguro encontra-se disciplinado nos arts. 1432 à 1476 do Código Civil, além de inúmeras leis esparsas, em especial o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados e o Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, que veio a regulamentá-lo. No Código Comercial encontramos referência ao contrato de seguro marítimo nos arts. 666 a 730.

2.1 - Síntese Histórica

Antes do surgimento do contrato de seguro como meio de prevenção dos riscos que podem atingir os interesses do homem, existiam formas utilizadas para proteção a esses riscos.

Na antigüidade, a maneira encontrada para proteção dos riscos baseava-se na assistência e cooperação mútua. A princípio, a família tratava de socorrer seus integrantes que, porventura, necessitassem de auxílio, preocupando-se também em garantir a sobrevivência do grupo.

Segundo Pedro Alvim "com o crescimento populacional verificado na antigüidade, e consequente evolução dos problemas sociais, surgiram, especialmente entre os gregos e os romanos, as primeiras organizações de socorro mútuo, que tinham por objetivo prestar assistência ao integrante que estivesse passando por problemas financeiros ou de saúde, através da contribuição dos outros membros integrantes da organização."²⁹

Na Idade Média, com o objetivo de proteger seus integrantes do autoritarismo dos senhores feudais, surgiram as primeiras associações de classe. Mantinham os mesmos fins das organizações de socorro mútuo, possuindo uma melhor estrutura e prestando auxílio nas mais variadas situações.

De acordo com o mesmo autor, com o desenvolvimento das navegações comerciais, verificado na Idade Média, começou a se desenvolver um sistema de cobertura dos riscos a que estariam sujeitos as embarcações em alto-mar. A princípio todos os mercadores, além das pessoas que tivessem seus interesses diretamente relacionados com a segurança da viagem marítima (proprietários dos barcos, passageiros, donos da carga), contribuíam a fim de garantir a proteção destes interesses

²⁹ ALVIM, Pedro. O Contrato de Seguro. Rio de Janeiro. 2ªed. 1986. p. 3.

durante a expedição. Com o tempo, a freqüência das viagens fez com que pudesse ser determinado o risco que elas possuíam, possibilitando o surgimento de um novo sistema de cobertura de riscos, denominado de câmbio marítimo ou contrato de dinheiro a risco, baseado na especulação dos riscos existentes no transporte da carga.

Este contrato foi muito difundido nos transportes marítimos. "Consistia a operação num empréstimo em dinheiro por um capitalista aos empresários de uma viagem marítima. Se tudo corresse bem e o navio voltasse ao porto de origem, o mutuante devia receber a quantia adiantada, acrescida de uma parcela substancial, a título de juros e compensação pelos riscos assumidos. Nenhum reembolso haveria por parte dos mutuários, se a expedição fosse mal sucedida com a perda dos bens transportados." 30

Desta forma, os riscos do transporte marítimo eram transferidos dos mercadores para o capitalista, colaborando para a expansão do comércio marítimo.

Em decorrência dos juros elevados cobrados pelo mutuante dos navegadores, "este contrato de dinheiro a risco foi considerado usurário, sendo atingido pela proibição da usura determinada pela Igreja, através do Papa Gregório IX, em 1234."³¹

Em virtude desta proibição foram procuradas alternativas para adequar-se o câmbio marítimo às normas impostas pela Igreja. Esta evolução passou pela cobrança de uma compensação pelos riscos assumidos pelo capitalista, até chegar à desvinculação da cobertura contra o risco do contrato de empréstimo, com a promessa

³⁰ ALVIM, op. cit., p. 13.

³¹ HALPERIN, Isaac. El Contrato de Seguro. Buenos Aires. 1946. p. 2.

de pagamento, condicionada ao pagamento do prêmio correspondente, caso o risco se concretizasse. Surgia, desta forma, o contrato de seguro, em meados do séc. XIII.

De acordo com Pedro Alvim "no séc. XV surgiram os primeiros dispositivos legais estabelecendo normas a respeito do seguro. Foram criados os institutos do coseguro, onde vários seguradores dividiam a responsabilidade do risco, e do resseguro, onde um segurador se compromete diretamente com o segurado pela cobertura do risco, transferindo para os demais seguradores a parcela que ele não teria condições de arcar diretamente."³²

Nesta mesma época, os seguradores começaram a dirigir seus interesses para a cobertura dos riscos terrestres, diversificando o instituto do seguro. Para impedir que esta diversificação acabasse por desvirtuar o instituto, levando-o ao descrédito, surgiram regulamentações, primeiramente na Itália, que criaram a figura do corretor oficial, servindo ele como representante dos seguradores, sendo responsável pela emissão das apólices, que foi o instrumento escolhido para formalizar e uniformizar os contratos de seguro.

Segundo o mesmo autor, com o desenvolvimento econômico ocorrido a partir do séc. XVII, os riscos a serem cobertos passaram a exigir o comprometimento de somas cada vez maiores. Esta situação inviabilizava a atividade dos seguradores individuais. Isto fez com que surgissem as primeiras companhias seguradoras. Inicialmente a diferença destas para os seguradores individuais residia apenas na maior

³² ALVIM, op. cit., p. 28-30.

capacidade financeira por elas oferecida. A partir do momento que as seguradoras conseguiram desenvolver uma técnica para a exploração da atividade securitária, utilizando-se de bases científicas para nortear o seu funcionamento, sua expansão verificou-se em praticamente todos os países.

Um incêndio de grandes proporções ocorrido em Londres na segunda metade do séc. XVII³³, fez com que as pessoas se conscientizassem dos grandes riscos existentes nas cidades, dando grande impulso para o desenvolvimento do seguro contra incêndio e para outros seguros terrestres, alargando definitivamente o campo de trabalho das companhias seguradoras.

Com as codificações de leis ocorridas a partir do séc. XIX, as normas a respeito de seguros, principalmente referentes ao seguro marítimo, modalidade que se encontrava mais sedimentada, passaram a integrar esses corpos de leis. Só que as normas referentes a seguros terrestres constituíam, basicamente, adaptação dos preceitos utilizados nos seguros marítimos, existentes há muito mais tempo, e onde praticamente inexistiam desigualdades entre as partes contratantes, diferindo dos seguros terrestres, acessíveis a pessoas de qualquer camada social, que muitas vezes se encontravam em situação de inferioridade perante o segurador, não podendo discutir as condições por ele impostas. Diante deste panorama, o poder estatal teve que interferir a fim de evitar tal situação, limitando a liberdade de contratar que as partes possuíam.

A respeito disto, Pedro Alvim afirma que,

³³ Dado obtido em WALD, Arnoldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo. 10ª ed. 1992. p. 435.

As normas dispositivas dos códigos permaneceram em vigor mas, simultaneamente, uma disciplina jurídica, tecida de normas imperativas, deslocou o centro das decisões sobre a estrutura jurídica do contrato para os poderes públicos, armados de ampla competência para interferir em todos os setores da vida empresarial, seja ele técnico ou administrativo. As condições gerais dos contratos de seguro dos diferentes ramos não dependem do consenso das partes, como outrora, nem são impostas pelas seguradoras, mas formuladas pelos órgãos oficiais.³⁴

Desta forma as partes podem dispor sobre condições que não contrariem o que foi imposto pelo Estado com o objetivo de garantir o equilíbrio entre os contratantes.

De acordo com Lordi "a tendência é estabelecer um conjunto de normas proibitivas, orientadas a dar a instituição uma fisionomia rígida, que não possa ser modificada pela vontade das partes." 35

Hoje, na maioria dos países, o Estado delega poderes para determinado órgão administrativo (no Brasil este órgão é o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados), a fim de que este, através de resoluções e portarias, exerça controle sobre a atividade das seguradoras, sendo permitida a sua interferência sempre que o mercado assim exigir.

A respeito da evolução do contrato de seguro, Arnoldo Wald escreveu o seguinte: "podemos afirmar que o desenvolvimento do seguro foi paralelo ao da técnica e da industrialização, garantindo o domínio do homem sobre substâncias e

³⁴ ALVIM, op. cit., p. 44.

³⁵ LORDI, apud HALPERIN, op. cit., p.6-7.

fontes de energia perigosas e transformando os meios de produção e as condições de trabalho em virtude da eliminação do risco, transferido para o segurador."³⁶

De acordo com Pedro Alvim "os seguros começaram a se desenvolver no Brasil a partir de 1808, com a chegada da Família Real Portuguesa e consequente abertura dos portos às nações estrangeiras, realizada por D. João VI. Neste mesmo ano foi autorizado o funcionamento das primeiras companhias seguradoras brasileiras, ambas com sede na Bahia. A primeira denominava-se Boa Fé e a segunda Conceito Público."

O Código Comercial de 1850 regulamentou os seguros marítimos, que era a única espécie de seguro até então desenvolvida no país. Segundo Numa P. do Valle "somente alguns anos após a entrada em vigor do Código Comercial é que a exploração dos seguros terrestres começou a se desenvolver. O mercado de seguros iniciava a sua expansão. Diversas seguradoras, inclusive estrangeiras, surgiram no contexto nacional."

Num primeiro momento, a partir da promulgação do Código Comercial, em 1850, "as companhias seguradoras nacionais limitavam-se a repetir em suas apólices as cláusulas constantes nas apólices das companhias estrangeiras, que por sua vez apenas traduziam o disposto nas apólices dos países de origem." Tal prática, motivadora de inúmeras manifestações judiciais visando dirimir conflitos surgidos da

³⁷ ALVIM, op. cit., p. 48-50.

³⁹ ALVIM, op. cit., p. 53.

³⁶ WALD, op. cit., p. 435.

³⁸ VALLE, Numa P. do. Seguro Marítimo e Contrato de Risco. p. 71-74.

interpretação de tais apólices, permaneceu até o surgimento, em 1939, do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, responsável pela adequação das cláusulas contratuais à realidade brasileira.

A partir do final do século passado surgiram as primeiras normatizações a respeito da atividade securitária. O Código Civil, que entrou em vigor em 1917, regulou os contratos de seguros terrestres de coisas e de pessoas nos arts. 1432 à 1476.

Segundo Pedro Alvim "o desenvolvimento da seguradoras nacionais encontrava-se ameaçado em virtude do maior poderio econômico das companhias seguradoras estrangeiras e da facilidade com que elas repassavam a responsabilidade pelos riscos assumidos para suas sedes no exterior. Esta situação durou até a década de 30, quando as seguradoras estrangeiras passaram a ser impedidas de transferir operações realizadas no Brasil para o exterior."

A fim de permitir que as seguradoras nacionais se expandissem, possibilitando que elas assumissem responsabilidades sobre grandes riscos, foi criado, em 1939, o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, possuindo autonomia administrativa e financeira, encarregado de receber a capacidade excedente de operação das seguradoras. Sua criação é vista como um marco na modernização do mercado nacional de seguros. Além da recepção do excesso de capacidade das seguradoras,

⁴⁰ ALVIM, op. cit., p. 54-55.

função que ele mantém até os dias atuais, o Instituto de Resseguros realizou, num primeiro momento, uma completa reestruturação do mercado nacional.

A respeito da importância da criação do Instituto de Resseguros para a modernização dos seguros no país, podemos destacar o que Pedro Alvim manifestou a respeito:

Como ressegurador único, o Instituto de Resseguros tinha que adotar determinados padrões técnicos, relacionados com os diferentes aspectos da atividade seguradora. Analisou e classificou os riscos das carteiras, segundo normas técnicas até então desconhecidas pelos seguradores locais. Adotavam processos empíricos, nem sempre acomodados à realidade. Reformulou as cláusulas contratuais, expurgando as apólices de condições inadequadas ou contrárias aos princípios jurídicos do país. Impôs uma disciplina de trabalho para aceitação de negócios que não ficava à mercê de fatores eventuais da concorrência do mercado. Deu, finalmente, às operações de seguros um cunho científico que refletia na atividade das seguradoras e facilitava o desenvolvimento geral.⁴¹

Em 21 de novembro de 1966, foi editado o Decreto-Lei nº 73, que disciplinou o mercado de seguros no país. Criou, no seu art. 8º, o Sistema Nacional de Seguros Privados, constituído pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP (arts. 32 a 34), pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (arts. 35 a 40), pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB (arts. 41 a 71), pelas companhias seguradoras (arts. 72 a 88) e pelos corretores habilitados (arts. 122 a 128).

⁴¹ ALVIM, op. cit., p. 56.

Hoje, uma das maiores reivindicações dos estudiosos e demais pessoas relacionadas com a atividade securitária é pela edição de um Código de Seguros, que agrupe todas as leis, resoluções, circulares, etc., relacionadas á matéria. Voltaire Marensi, a respeito do tema, argumenta que "a falta de uma legislação condensada, compilada, deixa tanto o julgador como as partes diretamente interessadas ao desabrigo de normas esparsas e outras vezes inexistentes neste leque abrangente da sobredita atividade securitária."

2.2 - Conceito

O Código Civil conceitua o contrato de seguro como sendo aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com outra (segurado), mediante o pagamento de um prêmio, a indenizá-la de prejuízos decorrentes de riscos futuros, previstos no contrato (CC, art. 1432).

Esta definição poderia ser considerada suficiente se analisássemos apenas os seguros de danos. Como os seguros podem ser divididos em seguros de danos e seguros de pessoas, a definição colocada na Lei Civil torna-se incompleta. Além disto, tal definição é criticada por diversos autores, na medida que ela não leva em consideração a hipótese, frequente nos seguros de vida, do pagamento do valor devido pelo segurador ser entregue a um terceiro que houver sido designado beneficiário pelo

⁴² MARENSI, Voltaire. O Seguro no Direito Brasileiro. Porto Alegre. 2ª ed. 1994. p. 45.

segurado e também por utilizar o termo "indenização", na medida que nos seguros de vida o seguro não se constituiria numa indenização em virtude de um prejuízo, mas uma prestação fixa, previamente estipulada, a ser recolhida a favor de terceiro.

Diversos conceitos podem ser extraídos analisando-se a estrutura do contrato de seguro. Dentre eles, podemos destacar os seguintes:

Carlos Alberto Bittar entende que o contrato de seguro se caracteriza "pela obrigação de uma das partes de arcar, mediante retribuição própria, com os ônus decorrentes de sinistros ocorridos com a outra, ou com bens seus, ou ainda com a pessoa indicada como beneficiária."

Segundo Joseph Hemard "o seguro é uma operação pela qual, mediante o pagamento de uma pequena remuneração, uma pessoa, o segurado, se faz prometer, para si ou para outrem, no caso da realização de um evento determinado a que se dá o nome de *risco*, uma prestação de uma terceira pessoa, o segurador, que assumindo um conjunto de riscos, os compensa de acordo com as leis da estatística e o princípio do mutualismo."

O Projeto do novo Código Civil altera o conceito de contrato de seguro estatuído pela Lei Civil em vigor, não se referindo apenas ao seguro de danos: "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir

44 HEMARD, Joseph apud WALD, op. cit., p. 434.

⁴³ BITTAR, Carlos Alberto. Curso de Direito Civil. Vol. II. Rio de Janeiro. 1994. p.758.

interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."45

2.3 - Natureza Jurídica

Os autores classificam, unanimemente, o contrato de seguro como sendo bilateral, oneroso, aleatório, de adesão, divergindo apenas no que diz respeito à sua constituição, a maioria entendendo que se trata de contrato consensual e outros defendendo que ele constitui um contrato formal (ou solene). Veremos cada uma de suas características:

Quanto aos efeitos do contrato, o seguro se caracteriza por ser bilateral, por criar obrigações tanto para o segurado como para o segurador. O segurado se obriga a pagar o prêmio enquanto que o segurador é obrigado a pagar a prestação determinada caso ocorra a situação prevista.

O contrato de seguro é oneroso "uma vez que cada um dos contraentes visa obter uma vantagem patrimonial,"46 sendo que "o intuito especulativo se encontra no espírito de ambos os contraentes."47

⁴⁵ WALD, op. cit., p.436.

⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos, p. 321.

⁴⁷ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Vol. III. 23ª ed. 1995. p. 348.

Como o contrato de seguro é realizado em decorrência do risco, caso o sinistro venha a não se concretizar a contraprestação de segurador não se realizará, enquanto que a prestação do segurado é certa e realizada através do pagamento do prêmio. Desta característica decorre o caráter **aleatório** do contrato de seguro. "O elemento aleatório consiste justamente na incerteza referente ao pagamento da indenização, que depende da existência de prejuízo em virtude da ocorrência do sinistro no período de vigência do contrato. Uma das prestações (a indenização) é assim condicional, enquanto a do outro contratante (o pagamento do prêmio) é certa e independe de condição."⁴⁸

Uma vez que as cláusulas são previamente redigidas pelo segurador cabendo ao segurado aderir ou não ao estipulado, o contrato de seguro é um contrato de adesão. Neste caso não há discussão prévia a respeito do conteúdo do contrato, as cláusulas são elaboradas pelo segurador, seguindo orientação estabelecida pelas normas estatais, a partir de modelos aprovados pelo órgão administrativo. O Estado interfere para evitar a supremacia de uma das partes sobre a outra, visando manter a igualdade contratual.

A maioria dos autores, dentre eles Pedro Alvim, Isaac Halperin, Orlando Gomes, Washington de Barros Monteiro, Arnoldo Wald, Serpa Lopes e Priscila Corrêa da Fonseca, entende que o contrato de seguro é **consensual** na medida em que ele se concretiza pelo acordo de vontades, sendo este suficiente para criar obrigações entre as partes. Para eles, a exigência de reduzí-lo a escrito, expressa no art. 1433 do Código Civil, possui função apenas probatória, não sendo esta obrigatoriedade parte da substância do ato. Em sentido contrário, entende a corrente minoritária da doutrina

⁴⁸ WALD, op. cit., p. 437.

(Caio Mário da Silva Pereira, Sílvio Rodrigues, Carlos Alberto Bittar), que o contrato de seguro é solene, dependendo de forma escrita determinada para se traduzir em obrigações.

2.4 - Classificação

A classificação dos contratos de seguro objetiva estabelecer traços distintivos entre as várias modalidades de seguro, agrupando as de características semelhantes sob a mesma nomenclatura. A primeira classificação surgida diferenciava os seguros em marítimos e terrestres, em virtude da própria característica histórica, uma vez que durante muito tempo apenas os seguros marítimos eram explorados. Tal classificação não é mais utilizada, tendo apenas valor informativo. As principais classificações dividem os seguros em seguros mútuo e seguros a prêmio fixo; ou em seguros de dano e seguros de pessoa.

No seguro mútuo ocorre a formação de uma sociedade, na qual seus integrantes contribuem com o pagamento de cotas com o objetivo de partilhar os prejuízos que qualquer de seus associados venha a sofrer, relacionados a sua vida ou a seus bens. Esta sociedade não visa o lucro. Seu funcionamento segue os princípios das antigas organizações de socorro mútuo. Nela o segurado recolhe as cotas suficientes para atender às despesas de administração da sociedade e aos prejuízos indenizados

(que são dimensionados antecipadamente, através de cálculos de probabilidades). A sociedade de seguro mútuo encontra-se disciplinada no Código Civil, arts. 1466 a 1470. Alguns autores entendem, a partir da interpretação do art. 24 do Decreto-Lei 73/66, que dispõe que "poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas devidamente autorizadas", que foi proibida a constituição de novas sociedades mútuas para exploração de seguro. Esta proibição decorreria, principalmente, da própria falta de competitividade das sociedades de seguro mútuo em relação às companhias seguradoras, o que levou ao seu desaparecimento do mercado

No seguro a prêmio fixo é realizado um contrato entre segurado e segurador, sendo que este último é representado por sociedades anônimas ou por cooperativas autorizadas para operar na área de seguros privados. Difere do seguro mútuo na medida que o valor recolhido pelo segurado quando da assinatura do contrato ou em parcelas determinadas é fixo, invariável, previamente estipulado pela companhia seguradora. O fato do segurador ser representado, na maioria das vezes, por uma sociedade anônima, cujo objetivo principal é o lucro, é outra diferença observada em relação ao seguro mútuo. "Prospera a indivisibilidade do prêmio, pois, sendo único ou de prestações periódicas, possibilita, em qualquer caso, o direito à percepção do valor de seguro, mesmo que ocorra o fato no início do período (com o desconto ou a natural complementação, quando for o caso)."⁴⁹

__

⁴⁹ BITTAR, *Curso*, p. 759.

O seguro de dano possui caráter indenizatório, visando reparar prejuízos materiais decorrentes de determinado dano ocorrido. Deve ser realizado levando-se em consideração o valor da coisa segurada, devendo o segurado ser ressarcido, em dinheiro ou em espécie, somente até o limite do valor do bem segurado. Não se pode lucrar com o sinistro. De acordo com a Lei Civil, em seu art. 1437, "não se pode segurar uma coisa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez."

Já o **seguro de pessoas** não possui caráter indenizatório. "Seu valor não depende de qualquer limitação. Varia de acordo com a vontade e as condições financeiras do segurado que pode fazer tantos seguros quantos desejar. A responsabilidade do segurador coincide com o valor do seguro por ele aceito. Os seguros de pessoas partem do pressuposto de que a vida ou as faculdades humanas não têm preço." O seguro de pessoas engloba os seguros de vida, de acidentes pessoais, de enfermidade e de invalidez.

2.5 - Elementos do Contrato de Seguro

Os elementos do contrato de seguro são as partes, o risco, o prêmio.

As partes no contrato de seguro são o segurador e o segurado.

⁵⁰ ALVIM, op. cit., p. 80.

O segurador é a pessoa jurídica que se compromete a pagar determinada quantia caso ocorra o sinistro, assumindo, desta forma, o risco. O segurador não pode ser individual, pela própria estrutura exigida e necessária para garantir os riscos cobertos. O Decreto-Lei 2063/40 permitia a exploração de seguros privados pelas sociedades anônimas, mútuas e cooperativas. Já o Decreto-Lei 73/66, que criou o Sistema Nacional de Seguros Privados, suprimiu de seu texto qualquer referência às sociedades mútuas, dando a entender que as mesmas não estão mais autorizadas a explorar os seguros privados.

O segurado é quem transfere o risco ao segurador mediante o pagamento de um prêmio. No seguro de vida surge a figura do beneficiário, que é a pessoa que recebe o pagamento da reparação em virtude da morte do segurado. Nesta espécie de seguro permite-se que ele seja realizado sobre a vida de outrem, desde que quem o contrate tenha interesse justificável em firmá-lo, o que se presume quando se trata de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão da pessoa cuja vida será objeto do contrato de seguro.

O **risco** é essencial na constituição do contrato de seguro. É o acontecimento futuro e incerto, quanto ao momento de sua ocorrência, capaz de causar um dano. Entende-se o risco como o objeto do contrato de seguro.

Washington de Barros Monteiro entende que "risco é precisamente o objeto da convenção; é o perigo a que está sujeito o objeto segurado, em consequência de um

acontecimento futuro, alheio à vontade das partes."⁵¹ Este acontecimento futuro é incerto quanto ao tempo de sua ocorrência, já que em diversas modalidades de seguro o risco coberto é um acontecimento futuro que sabe-se que irá acontecer, como no caso dos seguros de vida.

Os riscos relacionados à cobertura de objetos ilícitos devem ser excluídos do âmbito do contrato de seguro. O Código Civil, art. 1436, dispõe que: " nulo será este contrato, quando o risco, de que se ocupa, se filiar a atos ilícitos do segurado, do beneficiado pelo seguro, ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer do outro." Esta regra é aplicação do preceito do art. 82 da Lei Civil, que determina que, para validade do ato jurídico, é necessário que o objeto seja lícito.

O seguro realizado por valor superior ao da coisa segurada e a pluralidade de seguros sobre o mesmo bem, exceção feita ao seguro de vida, constituem ilícitos contratuais especificamente relacionados ao contrato de seguro, tornando-o passível de anulação (artigos 1437 à 1439 da Lei Civil).

A restrição determinada pelo art. 1436 do Código Civil, acima mencionado, não deve ser encarada de maneira taxativa. Com a permissão de leis posteriores e com a prática desenvolvida pelas seguradoras, hoje admite-se a realização de seguros de responsabilidade civil, dando cobertura a danos ocasionados por ato ilícito do segurado, quando caracterizada a culpa deste. Exclui-se da cobertura o ato ilícito decorrente de conduta dolosa do segurado.

-

⁵¹ MONTEIRO, op. cit., p. 335.

"O prêmio é a contraprestação (ou remuneração) devida pelo segurado, ao segurador, em troca do risco por aquele assumido."52 Seu valor varia de acordo com a maior ou menor possibilidade de vir a ocorrer o risco.

A partir da arrecadação total dos prêmios é que as companhias seguradoras formam o fundo que utilizarão para cobrir as despesas de administração, os pagamentos das reparações dos sinistros, além do lucro operacional e das reservas técnicas exigidas pela lei.

O prêmio não é fixado aleatoriamente pelas seguradoras. Ele é determinado através de cálculos matemáticos e consta de tabelas de prêmios elaboradas pelo Instituto de Resseguros do Brasil em conjunto com as seguradoras e submetidas a posterior aprovação da Superintendência de Seguros Privados.

Importante é conceituação do vocábulo sinistro, termo muito utilizado na atividade securitária. De acordo com Pedro Alvim, "sinistro é apenas a realização do acontecimento previsto no contrato, independentemente de suas consequências. Enquanto não ocorre, o risco é um evento incerto, seja quanto à sua realização, seja quanto ao tempo de sua ocorrência. Quando deixa de ser incerteza para se transformar numa realidade fática, muda de nome, passa a denominar-se sinistro."53 Sua ocorrência implica na obrigação do segurador em realizar o pagamento da indenização ou do valor estipulado, caso trate-se de seguros de pessoa.

⁵² RODRIGUES, op. cit., p. 351. ⁵³ ALVIM, op. cit., p. 394.

Desta forma, é obrigação do segurado, logo que tome conhecimento do sinistro, comunicá-lo ao segurador, sendo que a omissão injustificada do segurado exonera o segurador, desde que este prove que poderia evitar ou atenuar as conseqüências do sinistro, se houvesse sido oportunamente comunicado (art. 1457, Código Civil). Excluem-se desta obrigatoriedade os fatos notórios, de ampla divulgação pública.

2.6 - Instrumentos Contratuais

O contrato de seguro pode ser representado por dois instrumentos: pela apólice ou pelo bilhete de seguro.

A apólice normalmente é antecedida pelo preenchimento da proposta pelo corretor ou pelo segurado, sendo por este último assinada. Seu conteúdo é o mesmo da apólice, devendo dela constar o objeto segurado, a natureza dos riscos, prazo do contrato, valor segurado, etc., além de todos os elementos importantes para a cobertura do risco. Preenchida a proposta e entregue ao segurador, esta obriga o proponente, tendo validade de quinze dias.

"Aceita a proposta do seguro, o segurador emite a apólice, que representa a prova por excelência do contrato de seguro." ⁵⁴ Caso a apólice seja perdida ou extravie-

⁵⁴ CAHALI, Yussef Said. Contratos Nominados. São Paulo. 1995. p. 455.

se, sem chegar ao conhecimento do segurado, o exame dos livros do segurador supre a sua ausência. Se a apólice não havia sido expedida, mas o segurado tenha tomado ciência de suas condições e efetuado o pagamento do primeiro prêmio, este serve como prova da proposta e da aceitação.

A apólice deverá conter: os riscos assumidos, o valor do objeto seguro, o prêmio devido ou pago pelo segurado, e quaisquer outras estipulações realizadas (art. 1434, Código Civil). É emitida em uma única via, que fica em poder do segurado, enquanto que a proposta é arquivada pelo segurador. Devem integrar também a apólice o nome do segurador, do segurado, de seu representante ou terceiro (art. 1447, parágrafo único, Código Civil), além do começo e do fim dos riscos por ano, mês, dia e hora.

Na apólice devem estar declaradas as condições gerais correspondentes à modalidade de seguro contratada. Essas condições gerais não são estipuladas pelas partes contratantes, mas sim pela Superintendência de Seguros Privados, que é o órgão administrativo fiscalizador da atividade securitária, vinculado ao Ministério da Fazenda. Essas condições gerais, impressas na apólice, podem ser modificadas através de cláusulas especiais, datilografadas, para atender aos interesses do segurado, dentro dos limites autorizados pelo órgão fiscalizador.

As apólices podem ser nominativas, à ordem ou ao portador. "As de seguro sobre a vida não podem ser ao portador. As apólices nominativas, referentes a seguros sobre objeto, permitem a transferência por cessão civil. As apólices à ordem são

transferíveis por endosso, e as apólices ao portador são transferíveis pela tradição simples, pela entrega, já que não há indicação do segurado."55

De acordo com Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, "as apólices, atualmente, são sempre nominativas. Malgrado pudessem no passado circular à ordem ou ao portador, sempre se preferiu aquela primeira modalidade devido à importância de que se reveste a pessoa do segurado para a aceitação do negócio e avaliação do risco por parte do segurador."56

As apólices podem ainda ser divididas em simples ou em flutuantes. "Simples, se o objeto do seguro é determinado precisamente, sem que haja possibilidade de substituí-lo, e flutuante, se estiver prevista a substituição da coisa segurada, fazendo-se o seguro por uma soma global, como se verifica em relação a mercadorias armazenadas."57

No bilhete de seguro as cláusulas contratuais são reduzidas, sendo todas elas impressas, não havendo possibilidade de alterá-las. O bilhete surgiu para simplificar as relações contratuais, com o objetivo principal de aumentar a quantidade de negócios realizados.

Sua aplicação é restringida em virtude de suas próprias características, servindo apenas para as espécies de seguros que utilizam uma cobertura padrão. O órgão responsável pela sua regulamentação é o Conselho Nacional de Seguros

 ⁵⁵ DINIZ, *Tratado*. p. 328-329.
 56 CAHALI, op. cit., p. 456.

⁵⁷ DINIZ, Tratado. p. 329.

Privados (Decreto-Lei 73/66, art. 10, § 1°). Esse mesmo artigo, em seu *caput*, determina que os seguros realizados através de bilhete são contratados por simples emissão, mediante solicitação verbal do interessado.

2.7 - Indenização

O termo indenização é utilizado para caracterizar a contraprestação do segurador no seguro de danos. No seguro de pessoas o que ocorre é uma prestação do segurador. "E assim é porque a vida humana, ou mesmo a perda de um órgão, afigurase irreparável, não podendo, por conseguinte, ser objeto de indenização." A indenização é a reparação a que o segurador é obrigado a realizar caso se concretizem os riscos dispostos no contrato.

O valor da indenização não pode ser superior ao valor da coisa segurada (art. 1437, Código Civil) e deve limitar-se ao valor dos prejuízos sofridos. Em regra, a indenização é paga em dinheiro (art. 1458, Lei Civil), mas vem se admitindo que ela corresponda à reparação ou substituição do bem segurado, o que geralmente acontece nos casos de seguro incêndio e seguro automóvel.

Existem casos em que o segurado, por opção ou por desconhecimento, contrata um seguro por valor inferior ao da coisa segurada. Se o dano for total, a

⁵⁸ CAHALI, op. cit., p. 449.

indenização corresponderá ao valor constante da apólice, sem maiores cálculos. Na hipótese de ocorrer dano parcial aplica-se a denominada cláusula de rateio para determinar-se o valor a ser pago. Pela cláusula, a responsabilidade sobre os riscos que podem advir a coisa é repartida entre o segurado e o segurador, na proporção do valor contratado. Se a coisa vale R\$ 1000,00 e o seguro realizado é de R\$ 600,00, o segurado se responsabiliza por 40% dos danos porventura sofridos pela coisa. Se o montante dos danos for de R\$ 500,00, cabe à seguradora ressarcir o segurado no montante de R\$ 300,00, ficando este responsável pelo restante dos danos, pela cota por ele assumida na repartição dos riscos. Não é pacífica a jurisprudência a respeito da aplicação da cláusula de rateio nos contratos de seguro, uma vez que não está expressa no Código Civil, havendo julgados acolhendo-a e outros rejeitando-a. Mesmo assim ela permanece integrando algumas apólices, como às de seguro incêndio.

Para o pagamento da indenização no seguro de coisas existem certos critérios para estabelecidos: 1°) se o sinistro for total: a) se a importância segurada for igual ou superior aos prejuízos, a indenização deverá corresponder ao montante destes últimos; b) se a importância segurada for inferior ao valor dos prejuízos, a quantia a ser paga será aquela contratada. 2°) se o sinistro for parcial: a) se a importância segurada for igual ou superior ao valor total da coisa, a indenização corresponderá aos danos sofridos; b) se a importância segurada for inferior ao valor da coisa, haverá a aplicação da cláusula de rateio. 59

Em alguns contratos de seguro aplica-se a denominada franquia, a fim de transferir ao segurado uma parcela dos prejuízos quando os danos verificados forem de

⁵⁹ CAHALI, op. cit.. p. 451.

pequeno valor. Fixa-se uma importância a ser recolhida pelo segurado a título de franquia. Se os danos forem superiores a este valor, a seguradora cobre os prejuízos, sendo diminuída da indenização a franquia. Se inferiores os danos, cabe ao segurado arcar com a sua reparação.

Nos seguros de pessoa o valor da prestação pode ser livremente estipulado pelo segurado, sendo facultada a realização de mais de um seguro, acumulando-se todos, sem ser fixado qualquer limite (art. 1441, Código Civil). A prestação do segurador será sempre aquela prevista na apólice. Basta a comprovação da ocorrência do risco segurado, para recebimento da prestação.

2.8 - Obrigações do segurado e do segurador

O segurado deve usar da maior veracidade nas declarações por ele feitas ao segurador (art. 1443, CC), sob pena de perder o direito ao valor do seguro (art. 1444, CC).

Cabe ao segurado pagar o prêmio estipulado (art. 1449, CC). Além disto, deve ele abster-se de praticar qualquer ato que possa aumentar os riscos, devendo comunicar ao segurador qualquer fato que possa agravar o risco segurado (arts. 1454 e 1455, CC).

Verificado o sinistro, cabe o segurado comunicá-lo, assim que souber, ao segurador (art. 1457, CC). Na hipótese de omissão injustificada do segurado, o segurador, caso prove que se fosse avisado oportunamente poderia evitar, ou atenuar as conseqüências do sinistro, fica exonerado de sua obrigação (art. 1457, par. único, CC).

A principal obrigação do segurador é realizar a contraprestação, caso se verifique o risco assumido (art. 1458, CC). O pagamento, em regra deve ser efetuado em dinheiro, mas em alguns ramos permite-se que seja feita a reposição ou a reparação dos danos sofridos pelo bem segurado.

Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador (art. 1460, CC). O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, os estragos ocasionados para minorar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa (art. 1461, CC). O segurador é obrigado, caso tenha se estabelecido valor para o bem segurado e ocorra perda total deste, a pagar a indenização pela importância ajustada na apólice.

2.9 - Resseguro e Co-seguro

Existem certos riscos que, por suas proporções, incapacitam as companhias seguradoras de recepcioná-los, uma vez que viessem a se concretizar poderiam levar à falência a empresa seguradora. Para evitar esta situação e possibilitar que todos os

riscos seguráveis, independentemente de suas proporções, sejam cobertos, existe a figura do resseguro, que consiste "na transferência de parte ou de toda responsabilidade do segurador para o ressegurador, facilitando a pulverização de risco vultoso, preservando a estabilidade da empresa seguradora."

Pelo resseguro permite-se que a seguradora repasse a responsabilidade que exceder a sua capacidade de retenção, que exceder as suas reservas, ao ressegurador, possibilitando o equilíbrio de suas operações.

No território nacional figura como ressegurador único o Instituto de Resseguros do Brasil, IRB, criado em 1939, com atribuições determinadas pelo Decreto-Lei 73/66, com o objetivo principal de evitar a evasão de divisas com as operações de resseguro realizadas no exterior pelas companhias estrangeiras estabelecidas no país.

A seu respeito, considera Pedro Alvim que "o resseguro constitui para o segurado uma garantia indireta, pois mantém integralmente seus direitos contra o segurador que por sua vez se garantiu na mesma operação, ao se vincular ao ressegurador. Este não pode, todavia, pretender receber do segurado o prêmio devido pelo segurador, nem o segurado tem ação direta contra o ressegurador."

Não há vínculo direto entre o segurador e o órgão ressegurador. A configuração de nulidade no contrato de resseguro não afeta o contrato de seguro. Por

⁶⁰ DINIZ, *Tratado*. p. 325.

⁶¹ ALVIM, op. cit., p. 377.

ser o resseguro um seguro do seguro, sua validade depende diretamente do contrato de seguro, uma vez que é este que justifica a existência do resseguro.

Já o co-seguro, que é uma modalidade de seguro múltiplo, constitui-se na partilha dos riscos de um contrato de seguro por dois ou mais seguradores. "No co-seguro, cada empresa seguradora cobre uma parte alíquota sobre o risco total. Trata-se de medida de segurança imposta pela necessidade de garantir a solidez do sistema securitário. Pelo co-seguro faz-se a distribuição dos riscos, evitando-se que um só segurador sofra o impacto do pagamento de vultosa indenização."

2.10 - Extinção do Contrato de Seguro

O contrato de seguro extingue-se em virtude :

- a) de acordo entre as partes contratantes, conhecido por distrato;
- b) do decurso do tempo ajustado para validade do contrato;
- c) da ocorrência do sinistro, obrigando o segurador a pagar o valor estipulado. Se os danos forem parciais, o contrato continuará em vigor pelo saldo restante da importância segurada;

⁶² GOMES, op. cit., p. 414.

- d) do término da existência do risco, pela sua cessação;
- e) do inadimplemento contratual;
- f) da decretação de nulidade do contrato de seguro.

CAPÍTULO III

SEGUROS OBRIGATÓRIOS

A princípio todas as pessoas, baseadas na autonomia da vontade, possuem a liberdade de contratar ou de deixar de contratar quando assim o desejarem. Só que a interferência do Estado nas relações contratuais criou exceções a este princípio, ora restringindo a liberdade de contratar, ora determinando a obrigatoriedade de contratar, que é o que ocorre nos seguros obrigatórios.

"Estas exceções ocorrem quando o indivíduo tem de aceitar, sem alternativa, uma proposta ou oferta de contrato, ou quando tem de concorrer para a formação de um vínculo contratual. Nessas condições que há obrigação de contratar, que pode ser imposta pela lei ou resultar da vontade particular." A obrigação de contratar o seguro obrigatório deriva de lei, mais precisamente do Decreto-Lei 73/66.

⁶³ GOMES, op. cit., p. 27.

3.1 - Histórico

"O seguro obrigatório apareceu pela primeira vez no estado de Massachusets, EUA, em 1927, sendo em seguida instituído na Inglaterra, em 1930, na Suiça e em Luxemburgo, em 1932." 64

No Brasil, a primeira referência ao seguro obrigatório aconteceu no Decreto-Lei nº 1186/39, que em seu art. 36 versava que "a partir de 1º de julho de 1940 ficam as sociedades comerciais e industriais obrigadas a segurar no Brasil, contra riscos de fogo e de transportes, os seus bens móveis e imóveis situados no país, desde que o valor total desses bens seja igual ou superior a quinhentos contos de réis." O Decreto-Lei nº 2063, de 7 de março de 1940, ampliou a obrigatoriedade, dispondo em seu art. 185 que "as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no país, quando comerciantes ou industriais, ou explorem concessões de serviços públicos, são obrigadas a partir de 1º de julho de 1940 a segurar: 1º) contra riscos de fogo, raio e suas conseqüências, os bens móveis e imóveis de sua propriedade situados no país, desde que o valor total desses bens seja igual ou superior a quinhentos contos de réis; 2º) contra riscos de transportes ferroviários, rodoviários, aéreos, de navegação de cabotagem, fluvial, lacustre e de interior de portos, as mercadorias cujo valor seja igual ou superior a cem contos de réis."

__

⁶⁴ ALVIM, Pedro. Responsabilidade Civil e Seguro Obrigatório. São Paulo. 1972. p. 82.

3.2 - Situação Atual

Hoje, são obrigatórios os seguros determinados pelo art. 20 do Decreto-Lei 73/66, além do seguro habitacional, instituído pela Lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, que criou o Sistema Financeiro da Habitação. O Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, realizou a regulamentação dos seguros obrigatórios.

A fiscalização a respeito do cumprimento destes seguros é realizada de diversas maneiras. Na hipótese da atividade depender para seu funcionamento da realização de atos administrativos, ela é feita pelos próprios órgãos públicos. Nestes casos não são concedidas autorizações, licenças ou transferências para o exercício de atividades sujeitas a seguro obrigatório, se o pagamento do mesmo não for comprovado. Nos demais seguros obrigatórios a fiscalização é realizada dependendo do caso específico.

De acordo com o art. 20 do Decreto-Lei 73/66, são os seguintes os seguros obrigatórios:

- danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

- danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
- responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- garantia de cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- garantia do pagamento a cargo do mutuário;
- edificios divididos em unidades autônomas;
- incêndio e transporte de bens pertencentes às pessoas jurídicas, situadas no país ou nele transportados;
- responsabilidade civil dos transportadores em geral;
- responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores hidroviários;
- crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas;
- crédito rural.

O estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário, sendo que nos seguros obrigatórios equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

Seguro Obrigatório de Danos Pessoais a Passageiros de Aeronaves Comerciais

O proprietário, transportador ou explorador de aeronaves comerciais é obrigado a realizar este seguro, proporcionando aos passageiros o recebimento de indenização caso sofram danos pessoais (morte, invalidez permanente, despesas médicas). Além disto, os danos sofridos por suas bagagens também são reembolsados, nos limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986. O Departamento de Aviação Civil - D.A.C. é responsável pela fiscalização da realização do seguro, não efetuando o licenciamento da aeronave que não possua o seguro. De acordo com o art. 283 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a expedição do certificado de aeronavegabilidade só ocorrerá diante da comprovação do seguro obrigatório, que será averbado no Registro Aeronáutico Brasileiro e respectivos certificados. "A garantia é por danos relacionados com a aeronave em vôo ou na superficie, a seu bordo ou em operações de embarque ou desembarque que causar morte ou lesão corporal do passageiro, salvo nos casos de culpa deste."

-

⁶⁵ BLOISE, Walter. Seguros Obrigatórios e Direito Sumular. Rio de Janeiro. p. 30.

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Proprietário de Aeronaves e do Transportador Aéreo

Visa garantir ao proprietário de aeronaves ou ao transportador um ressarcimento mínimo em caso de acidentes aéreos. O valor desse ressarcimento é periodicamente reajustado, sendo que os acidentes ocorridos em linhas regulares de vôo são indenizáveis no dobro do valor dos demais acidentes aéreos, assim como o valor do prêmio também obedece esta mesma proporção. A fiscalização do cumprimento deste seguro é realizada pelo Departamento de Aviação Civil - D.A.C., nos mesmos moldes do seguro obrigatório de danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais.

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Construtor de Imóveis em Zonas Urbanas por Danos a Pessoas ou Coisas

Os construtores de imóveis, como também os órgãos do poder público federal, estadual e municipal de administração direta ou indireta, que realizarem construções em zonas urbanas, firmam este seguro a fim de garantir uma indenização mínima por eventuais danos causados por suas edificações a pessoas ou coisas. Não relaciona-se este seguro com a responsabilidade civil referente ao art. 1245 do Código Civil, que é

a chamada responsabilidade profissional, pela qualidade do serviço. O seguro refere-se a danos causados durante a construção do imóvel. Este seguro obrigatório não está sendo exigido, uma vez que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ainda não expediu normas que o disciplinem, impedindo, deste forma a sua aplicação.

<u>Seguro Obrigatório de Bens Dados em Garantia de Empréstimos ou</u> Financiamentos de Instituições Financeiras Públicas

Caso ocorra qualquer dano ao bem dado em garantia de empréstimos ou de financiamentos públicos que impossibilite a sua utilização como forma de cobrir o financiamento realizado, este seguro supre a falta do bem dado em garantia. Desta forma, deve ser contratado em valor correspondente ao do bem, uma vez que servirá para sua reposição. É uma garantia de que a instituição receberá o empréstimo ou financiamento realizado, mesmo se o bem perecer.

Seguro Obrigatório de Garantia do Pagamento a Cargo do Mutuário

Serve para garantir o cumprimento da obrigação assumida pelos adquirentes de imóveis em construção, sendo contratado por valor igual ao da respectiva obrigação.

Este também é mais um seguro obrigatório que carece de normas disciplinadoras a serem publicadas pelo CNSP. Enquanto tais normas não forem expedidas, não há como pleitear a sua exigibilidade.

Seguro Obrigatório de Garantia de Cumprimento das Obrigações do Incorporador e Construtor de Imóveis

As obrigações assumidas pelo incorporador e pelo construtor de imóveis quando do planejamento e do início de sua execução são garantidas por este seguro obrigatório. Toma-se por base para fixar os valores do prêmio e da indenização o valor fixado no contrato para a construção. Este é um seguro obrigatório que não vem sendo utilizado, uma vez que suas normas regulamentadoras ainda não foram determinadas pelo CNSP.

Seguro Habitacional

Instituído pelo art. 14 da Lei nº 4380/64, que criou o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que assim dispunha: "os adquirentes de habitações financiadas pelo SFH contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o

contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação - BNH." Posteriormente o BNH definiu os procedimentos a serem aplicados a este seguro.

O seguro habitacional tem por objetivo garantir o segurado ou seus beneficiários de prejuízos que ele possa sofrer em virtude morte ou invalidez permanente, danos físicos do imóvel e responsabilidade civil do construtor. Ele garante a quitação, total ou parcial (conforme a participação da renda do segurado no financiamento), do saldo devedor dos financiamentos concedidos às pessoas físicas seguradas, nos casos de morte e de invalidez. permanente; os prejuízos decorrentes de danos materiais (incêndio, explosão, desmoronamento, destelhamento, inundação ou alagamento) que ocorrerem no imóvel segurado; e os prejuízos causados a terceiros, durante a execução da obra, decorrentes de responsabilidade civil do segurado.

O prêmio deste seguro é calculado e pago juntamente com as prestações do financiamento realizado. A cobertura do seguro habitacional é válida durante o período em que estiver sendo pago financiamento. Quitado o imóvel, extingue-se a proteção proporcionada pelo seguro habitacional.

Seguro Obrigatório de Edificios Divididos em Unidades Autônomas

A Lei nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias já determinava em seu art. 13, caput, e parágrafo único, a obrigatoriedade da realização do seguro da edificação ou conjunto de edificações, abrangendo todas as unidades autônomas e áreas comuns, contra incêndio ou outro sinistro que cause destruição no todo ou em parte, a ser realizado no prazo de 120 dias após a concessão do "habite-se", ficando o condomínio que não realizá-lo sujeito a uma multa mensal equivalente a 1/12 avos do imposto municipal, a ser cobrada pelo município. O prêmio deve ser computado nas despesas ordinárias do condomínio. O Decreto-Lei 73/66 manteve esta modalidade de seguro como obrigatória. Garante riscos provenientes de danos físicos de causa externa, sendo contratado pelo valor de reposição. A indenização é determinada levando-se em conta este valor declarado pelo segurado e o custo da construção por metro quadrado (CUB). O responsável pela realização do seguro é o síndico, uma vez que a ele compete a administração do condomínio e prática de todos os atos de defesa dos interesses comuns (Lei 4591/64, art. 22, § 1°, a, b, c). As seguradoras consideram como conteúdo segurado todos os bens de propriedade do condomínio, existentes nas áreas comuns do imóvel segurado. Já o imóvel segurado compreende tanto as partes comuns como as unidades autônomas que constituem a edificação ou conjunto de edificações.

Seguro Obrigatório contra Risco de Incêndio de Bens Pertencentes a Pessoas

Jurídicas

As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a segurar, contra os riscos de incêndio, seus bens móveis e imóveis, máquinas, equipamentos, mercadorias e outros instrumentos de sua atividade, situados no país. O valor a ser coberto pelo seguro deverá ser informado pelo próprio segurado. Sobre este valor será aplicado um percentual, que dependerá de três fatores básicos: a ocupação, que é a atividade exercida pelo segurado, a localização e a construção do prédio a segurar⁶⁶, para se obter o total do prêmio a ser pago. O prêmio deverá ser recolhido através da rede bancária. Além do incêndio e de suas conseqüências, o seguro também cobre os danos decorrentes de raios e de explosão de gás (GLP).

Visa dar maior estabilidade às pessoas jurídicas, impedindo que a ocorrência de incêndios inviabilize suas atividades, no caso das privadas, e evitando que as públicas gastem verbas destinadas a outras áreas, na reparação dos danos causados por incêndios.

66 BLOISE, op. cit., p. 3.

Seguro Obrigatório de Transporte de Bens Pertencentes a Pessoas Jurídicas

As pessoas jurídicas de direito público ou privado, são obrigadas a segurar os bens ou mercadorias de sua propriedade, quando transportadas no território nacional, contra os riscos de força maior ou caso fortuito, referentes aos transportes ferroviários, rodoviários, aéreos e hidroviários. O valor segurado deverá tomar por referência o valor constante nas notas fiscais, faturas, conhecimentos de embarque ou outro documento hábil que acompanhe as mercadorias ou bens. Nos transportes rodoviário e ferroviário o percentual utilizado para cálculo do prêmio depende do tipo de mercadoria e da distância percorrida. A comprovação do pagamento do seguro é requisito para que o transporte possa ser realizado.

"Normalmente nestes seguros é emitida uma apólice aberta para que, à medida que os embarques se vão realizando, o segurado preencha as averbações e as entregue à seguradora, para que esta emita uma fatura no final do mês, reunindo todas averbações solicitadas com numeração, e o segurado efetue o pagamento posteriormente ao risco assumido pela seguradora."

⁶⁷ BLOISE, op. cit., p. 10.

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Transportadores em Geral

Os responsáveis pelos transportes de cargas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, são obrigados a contratar seguro de responsabilidade civil, em garantia das perdas e danos que sofrerem a carga que lhes foi entregue para transporte. Da mesma forma que o seguro anterior, é exigida a comprovação de realização do seguro para que o transporte possa ser realizado.

Seguro Rural Obrigatório

Sua função é ressarcir os danos causados por acidentes, fenômenos da natureza, pragas ou doenças, a rebanhos, plantações e outros bens ligados à atividade ruralista. Os segurados são as cooperativas rurais e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que explorem atividades agrícolas ou pecuárias. Nenhuma operação de crédito rural pode ser realizada sem a prévia realização do seguro rural obrigatório. Desta forma o seguro torna-se obrigatório somente aos produtores rurais que necessitarem de financiamentos, uma vez que esta é a única hipótese em que este seguro é exigido. Caso o produtor rural não necessite de financiamento não exige-se a realização do seguro rural, tornando-se, nesta hipótese um seguro facultativo, dependendo da vontade ou não do produtor em realizá-lo.

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores Hidroviários

Estão obrigados a realizar o seguro os transportadores hidroviários em geral. O objetivo deste seguro é reembolsar o segurado as quantias que vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado expressamente pela seguradora, relacionados a reclamações por danos pessoais e/ou materiais involuntariamente causados a terceiros, até o valor da importância segurada. O seguro será realizado tomando-se por referência o valor da embarcação. O risco segurado é o decorrente da responsabilidade civil do transportador hidroviário no exercício de sua atividade, regularmente inscrito na Capitania dos Portos. São cobertos pelo seguro os sinistros que ocorrerem no território nacional. O proprietário deverá dirigir-se a qualquer das seguradoras autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados a contratar nesta modalidade e apresentar a proposta de seguro obrigatório. O prêmio deverá ser pago até 30 dias após a emissão da apólice. O seguro não cobre os danos causados por embarcações dirigidas por pessoas inabilitadas, nem tampouco os decorrentes da utilização da embarcação fora de seu limite legal de navegação. As embarcações não poderão transportar pessoas, bens e mercadorias sem a comprovação da realização do seguro.

Seguro Obrigatório de Crédito à Exportação

As empresas exportadoras são obrigadas a realizar o seguro de crédito à exportação sempre que o crédito for concedido por instituições financeiras públicas. Exclui-se da obrigatoriedade o negócio realizado com órgãos da administração pública estrangeira ou entidade a eles vinculada, ou for garantido por um destes órgãos ou entidades. A instituição financeira pública deve exigir a comprovação da realização do seguro como requisito para concessão do financiamento.

Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não - DPVAT.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, possibilita o pagamento de uma prestação, com caráter indenizatório, às vítimas de acidentes automobilísticos, nos casos em que houver morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica.

O DPVAT é regido pela Lei 6194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações determinadas pela Lei 8441, de 13 de julho de 1992.

Seu caráter é eminentemente social, possibilitando uma indenização mínima garantida às vítimas de acidentes, uma vez que, em certas ocasiões, o motorista responsável sequer apresenta condições financeiras para garantir esta prestação. Deste modo, "não teve o Estado nenhuma dúvida em instituir o seguro obrigatório, que, contudo, não exclui a reparação de dano, que alcance um montante além do instituído pelo referido seguro." A própria SUSEP, regulamentando a questão do seguro de acidentes pessoais, através de circular, determinou que o recebimento da indenização por morte ou invalidez permanente, por conta do DPVAT, não prejudica o direito a indenização de seguros de acidentes pessoais que porventura a pessoa tenha realizado, sendo o pagamento deste efetuado sem qualquer dedução.

Sobre a necessidade da fixação da obrigatoriedade do DPVAT, Pedro Alvim afirma que "não obstante a reação dos que pensam em deixar as operações de seguro exclusivamente à iniciativa privada, a verdade é que motivos de ordem social têm levado os governantes a interferir, em benefício das vítimas do crescente movimento de veículos nos centros urbanos." Este entendimento pode ser estendido aos demais seguros obrigatórios.

Independe de comprovação de responsabilidade o pagamento do seguro obrigatório. Basta apenas a comprovação do nexo causal entre o acidente e o dano ocasionado, além da natureza dos danos pessoais existentes para se requerer o recebimento do seguro.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Seguro Obrigatório - Prática, Processo e Jurisprudência. Curitiba. 1978. p. 19.
 ALVIM, Responsabilidade, p. 82.

O pagamento pode ser requerido em qualquer seguradora mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. São eles a certidão de óbito, o registro de ocorrência no órgão policial e a prova da qualidade de beneficiários no caso de morte; a prova das despesas hospitalares efetuadas pela vítima e o registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais.

O pagamento deverá ser efetuado no prazo de quinze dias, a contar da apresentação dos documentos solicitados. Só que na prática muitas pessoas demoram vários meses para conseguir receber o valor devido pela seguradora, que se utiliza de meios protelatórios para retardar o pagamento. Alia-se a esta dificuldade para o recebimento do seguro o desconhecimento de diversas pessoas quanto a sua existência. Muitos beneficiários deixam de retirar o seguro por pura falta de informação a respeito. Outros confiam esta tarefa a desconhecidos, que simplesmente desaparecem com a quantia recebida.

A prestação devida pela seguradora em caso de morte ou de invalidez permanente é de R\$ 5.081,79, sendo os valores reduzidos, de acordo com tabela, se a invalidez for parcial. As despesas de assistência médica recebem cobertura do seguro até o limite de R\$ 1.524,54.

O seguro obrigatório custa ao proprietário do veículo R\$ 34,49, e é pago anualmente, junto com o licenciamento, através da rede bancária. Os bancos remetem a verba arrecadada para a Federação Nacional das Empresas de Seguro Privado e de Capitalização - FENASEG, que fica encarregada, de acordo com a Lei 8212/91, de

repassar 50% do total ao Sistema Único de Saúde - SUS, sendo os outros 50% destinados ao pagamento de indenizações. A medida que as seguradoras realizam o pagamento, a FENASEG as reembolsa.

O seguro obrigatório movimenta grandes cifras todos os anos. Em 1994, foram arrecadados em Santa Catarina R\$ 15,291,900,68, sendo utilizados para o pagamento de indenizações R\$ 5.258.655,68. Em todo o Brasil a arrecadação chegou a R\$ 339.173.024,79 e o pagamento de indenizações movimentou R\$ 104.976.355,46.70 Segundo estimativas da FENASEG, este ano a arrecadação deve chegar aos R\$ 700 milhões.

Cabe ao segurado ou beneficiário que tiver o pagamento do seguro protelado em demasia, propor, desde que tenha apresentado os documentos exigidos por lei à seguradora, ação de cobrança, que observará o procedimento sumário (art. 10, Lei 6194/74). Outra alternativa é dirigir-se à sede da SUSEP, denunciando a seguradora que está dificultando o pagamento da indenização, que a Superintendência realizará o encaminhamento administrativo do caso.

⁷⁰ Dados obtidos junto à Assessoria Técnica dos Sindicatos dos Corretores de Seguros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, a liberdade contratual apresenta-se sob tríplice conteúdo: a liberdade de decidir contratar ou não, a liberdade de decidir com quem contratar e a liberdade de decidir o conteúdo do contrato.

Geralmente o princípio da supremacia da ordem pública limita a liberdade de contratar no que diz respeito ao conteúdo do contrato. Nos seguros obrigatórios esta interferência vai além, atingindo o primeiro estágio da liberdade de contratar, impedindo o indivíduo de decidir contratar, simplesmente compelindo-o a realizar um contrato sem dele exigir qualquer manifestação de vontade.

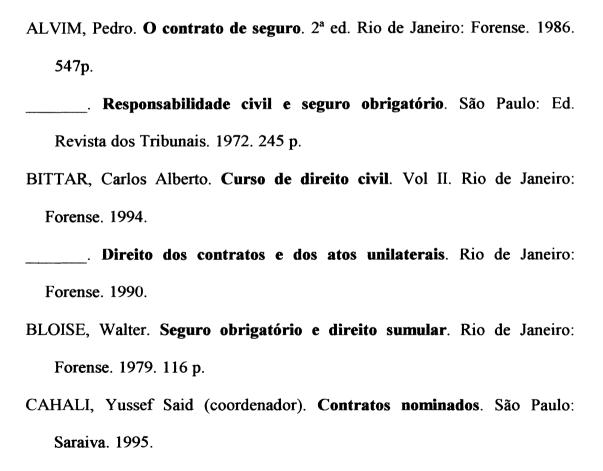
Esta interferência se justifica ora por reverter em beneficio do próprio indivíduo ou de terceiros a ele diretamente relacionados, que é o que ocorre, por exemplo, no caso do seguro habitacional, do DPVAT ou do seguro condomínio, ora para servir de garantia ao próprio governo, que é o que se verifica no caso dos seguros

que garantem empréstimos realizados junto a instituições financeira públicas, como acontece no seguro rural ou no de crédito à exportação.

No que tange aos seguros obrigatórios que ainda não foram regulamentados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, verifica-se a necessidade de realizar esta regulamentação, já que decorrem trinta anos da instituição destes seguros. Do contrário, uma vez que, ao que parece, não há interesse em regularizá-los, presume-se que sejam dispensáveis, devendo, desta forma serem excluídos da lista dos seguros obrigatórios. Cabe ao CNSP realizar esta escolha.

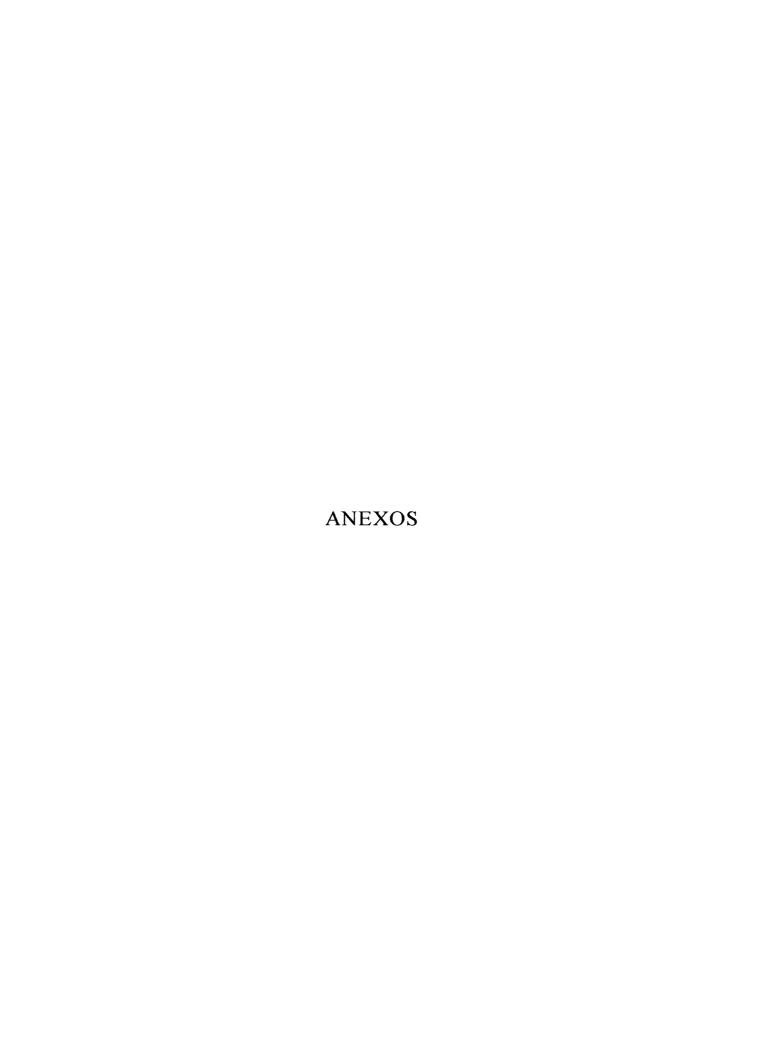
A existência de inúmeras resoluções, portarias, regulamentações e leis esparsas a respeito dos seguros dificulta o seu estudo e o próprio desenvolvimento da matéria. A criação de um instrumento que compila-se todas as normatizações relacionadas ao assunto possibilitaria uma melhor divulgação dos seguros, facilitaria seu aprofundamento teórico e até mesmo a própria resolução dos conflitos levados a juízo.

BIBLIOGRAFIA



- Centro de Debates e Estudos (CEDES). **O seguro, esse desconhecido**. Rio de Janeiro: EMERJ. 1994. 172 p.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Vol. III. 9^a ed. São Paulo: Saraiva. 1995. 501 p.
- _____. Tratado teórico e prático dos contratos. Vol. IV. São Paulo:
 Saraiva. 1993.
- FRANÇA, R. Limongi. Instituições de direito civil. São Paulo: Saraiva. 1988.
- GOMES, Orlando. Contratos. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1994. 523 p.
- HALPERIN, Isaac. El contrato de seguro. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina. 1946. 564 p.
- MARENSI, Voltaire. **O seguro no direito brasileiro**. 2ª ed. Porto Alegre: Síntese. 1994. 466 p.
- MARMITT, Arnaldo. **Seguro de automóvel**. Rio de Janeiro: Aide. 1987. 281 p.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. Vol. V. 28^a ed. São Paulo: Saraiva. 1995. 424 p.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Seguro obrigatório. Prática, processo e jurisprudência. Curitiba. 192 p.

- NORONHA, Fernando. O direito dos contratos e seus princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva. 1994. 263 p.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de direito civil. Vol. III. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1990. 411p.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. Vol. III. 23ª ed. São Paulo: Saraiva. 1995. 400 p.
- SANTOS, J. M. Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado**. Vol. II. 5^a ed. Livraria Freitas Bastos. 1952. 460 p.
- VALLE, Numa P. do. Seguro marítimo e contrato de risco. São Paulo.
- WALD, Arnoldo. Curso de direito civil brasileiro. 10^a ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.



DECRETO-LEI Nº 73 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o sistema Nacional de Seguros Privados, regula as Operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

Texto consolidado de acordo com as alterações:

Decretos-leis: 168 de 14.02.67 296 de 28.02.67 826 de 05.09.69 1039 de 21.10.69 1115 de 07.10.71

Decretos: 88597 de 09.08.83 94110 de 18.03.87

Leis: 5627 de 01.12.70 5710 de 07.10.71 6194 de 19.12.74 7682 de 12.12.88 8374 de 13.12.91

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Introdução

- Art. 1º Todas as operações de seguros privados realizadas no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.
- Art. 2° O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos Segurados e Beneficiários dos contratos de seguro.
- Art. 3° Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidade, obrigações, direitos e garantias.
 - Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.
- Art. 4° Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.
 - Art. 5° A política de seguros privados objetivará:
 - I promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;
 - II evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio de negócios com o exterior;

- III firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras à igualdade de condições no País de origem;
- IV promover o aperfeiçoamento das Sociedades Seguradoras;
- V preservar a liquidez e a solvência das Sociedades Seguradoras;
- VI coordenar a política de seguros com a política de investimento do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, crediticia e fiscal.
- Art. 6° A colocação de seguros e resseguros no exterior será limitada aos riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Seguros Privados

- Art. 7º Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional.
- Art. 8° Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:
 - a) do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP;
 - b) da Superintendência de Seguros Privados SUSEP;
 - c) do Instituto de Resseguros do Brasil IRB;
 - d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
 - e) dos corretores habilitados.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema

- Art. 9° Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo Segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.
- Art. 10 É autorizada a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, mediante solicitação verbal do interessado.
 - § 1º O CNSP regulamentará os casos previstos neste artigo, padronizando as cláusulas e os impressos necessários.
 - § 2° Não se aplicam a tais seguros as disposições do artigo 1.433 do Código Civil.

- Art. 11 Quando o seguro for contratado na forma estabelecida no artigo anterior, a boa fé da Sociedade Seguradora, em sua aceitação, constitui presunção "juris tantum".
 - § 1º Sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a justificação de seu valor competirão ao Segurado ou Beneficiário.
 - § 2º Será lícito à Sociedade Seguradora argūir a existência de circunstância relativa ao objeto ou interesse Segurado cujo conhecimento prévio influiria na sua aceitação ou na taxa de seguro, para exonerar-se da responsabilidade assumida, até no caso de sinistro. Nessa hipótese, competirá ao Segurado ou Beneficiário provar que a Sociedade Seguradora teve ciência prévia da circunstância argūida.
 - (*) § 3° A violação ou inobservância, pelo Segurado, seu Preposto ou Beneficiário, de qualquer das condições estabelecidas para a contratação de seguros na forma do disposto no artigo 10 exonera a Sociedade Seguradora da responsabilidade assumida.
 - § 4º É vedada a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objeto ou interesse, desde que qualquer deles seja contratado mediante a emissão de simples certificado, salvo nos casos de seguro de pessoas.
- Art. 12 A obrigação do pagamento do prêmio pelo Segurado vigerá a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro, até o pagamento do prêmio e demais encargos.
 - Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.
- Art. 13 As apólices não poderão conter cláusulas que permita rescisão unilateral dos contratos de seguro ou por qualquer modo subtraia sua eficácia e validade além das situações previstas em Lei.
- Art. 14 Fica autorizada a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valores, observada a equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.
- Art. 15 A critério do CNSP, o Governo Federal poderá assumir riscos catastróficos e excepcionais por intermédio do IRB, desde que interessem à economia e segurança do País.

^(*) Retificado pelo Decreto-lei n° 296, de 28.02.67

- Parágrafo único. O Banco Nacional da Habitação poderá assumir os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro da Habitação que não encontrem cobertura no mercado nacional, a taxa e condições compatíveis com as necessidades do Sistema Financeiro da Habitação.
- Art. 16 É criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe.
 - Parágrafo único. O fundo será administrado pelo IRB e seus recursos aplicados segundo o estabelecido pelo CNSP.
 - Art. 17 O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural será constituído:
 - a) dos excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, segundo os limites fixados pelo CNSP;
 - (*) b) dos recursos previstos no artigo 23, § 3°, deste Decreto-lei;
 - (*) c) por dotações orçamentárias amuais, durante dez anos a partir do presente Decreto-lei, ou mediante o crédito especial necessário para cobrir a deficiência operacional do exercício anterior.
- Art. 18 As instituições financeiras do sistema nacional de Crédito Rural enumeradas no art. 7º da Lei número 4.829, de 05.11.65, que concederem financiamento à agricultura e à pecuária, promoverão os contratos de financiamento e de seguro rural concomitante e automaticamente.
 - § 1º O seguro obedecerá às normas e limites fixados pelo CNSP, sendo obrigatório o financiamento dos prêmios pelas instituições de que trata este artigo.
 - § 2º O seguro obrigatório ficará limitado ao valor do financiamento, sendo constituída a instituição financiadora como beneficiária até a concorrência de seu crédito.
- Art. 19 As operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita de quaisquer impostos ou tributos federais.
- Art. 20 Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:
 - a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

^(*) Retificados pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67

- (*) b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo:
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- (**) g) edificios divididos em unidades autônomas;
- (**) h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) crédito rural;
- (***) j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);
- (*) 1) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
- (****) m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.
- Art. 21 Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao Segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.
 - § 1º Para os efeitos deste Decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de Beneficiário.
 - § 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos Segurados.
 - § 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

^(*) Nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 31.12.91

^(**) Ver Decreto-Lei n° 528, de 11.04.69

^(***) Nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05.09.69

^(****) Criado pela Lei nº 8374, de 30.12.91

- (*) § 4° O não recolhimento dos prêmios recebidos de Segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.
- (**) Art. 22 As instituições financeiras públicas não poderão realizar operações ativas de crédito com as pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante aplicação de parcela do crédito, que for concedido, no pagamento dos prêmios em atraso.
 - Parágrafo único. Para participar de concorrências abertas pelo Poder Público, é indispensável comprovar o pagamento dos prêmios dos seguros legalmente obrigatórios.
- (*) (***) Art. 23 Os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público da administração direta e indireta, bem como os de bens de terceiros que garantam operações dos ditos órgãos, serão contratados diretamente com a Sociedade Seguradora Nacional que for escolhida mediante sorteio.
 - § 1° Nos casos de seguros não tarifados, a escolha da Sociedade Seguradora será feita por concorrência pública.
 - § 2º Para os sorteios e concorrências públicas, o IRB determinará amualmente as faixas de coberturas do mercado nacional para cada ramo ou modalidade de seguro, fixando o limite de aceitação das Sociedades Seguradoras conforme as respectivas situações econômico-financeiras e o índice de resseguro que comportarem.
 - § 3° As Sociedades Seguradoras responsáveis pelos seguros previstos neste artigo recolherão ao IRB as comissões de corretagem admitidas pelo CNSP, para crédito do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.
- Art. 24 Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas devidamente autorizadas.
 - Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.
 - Art. 25 As ações das Sociedades Seguradoras serão sempre nominativas.
- Art. 26 As Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência, nem poderão impetrar concordata.

^(*)Criado pelo Lei nº 5627, de 01.12.70

^(**) Retificado pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67

^(***) Ver Decreto-lei n° 1.039, de 21.10.69

Art. 27 - Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro.

- Art. 28 A partir da vigência deste Decreto-lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.
- Art. 29 Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.
 - Parágrafo único. Nos casos de seguros contratados com a cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo.
- Art. 30 As Sociedades Seguradoras não poderão conceder aos Segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, nem vantagens especiais que importem dispensa ou redução de prêmio.
- (*) Art. 31 É assegurada ampla defesa em qualquer processo instaurado por infração ao presente Decreto-lei, sendo nulas as decisões proferidas com inobservância deste preceito.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Nacional de Seguros Privados

- (*) Art. 32 É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP, ao qual compete privativamente:
 - I Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;
 - II Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;
 - III Estipular índices e demais técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras:
 - IV Fixar as características gerais dos contratos de seguros;
 - V Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
 - VI Delimitar o capital do IRB e das Sociedades Seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização;
 - VII Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;

^(*) Retificado pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67

- VIII Disciplinar as operações de cosseguro, nas hipóteses em que o IRB não aceite resseguro do risco ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado;
- IX Conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e do IRB nos casos específicados neste Decreto-lei;
- X Aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que neles desejem estabelecer-se;
- XI Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;
- XII Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor,
- XIII Corrigir os valores monetários expressos neste Decreto-lei, de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia:
- XIV Decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;
- XV Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;
- XVI Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.
- (*) Art. 33 O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) será integrado pelos seguintes membros:
 - I Ministro de Estado da Fazenda;
 - II Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;
 - III Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;
 - IV Presidente do Banco Central do Brasil;
 - V Presidente da Caixa Econômica Federal;
 - VI Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;
 - VII Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.;
 - VIII Diretor de Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil;

^(*) Nova redação dada pelo Decreto nº 94.110, de 18.03.87.

- IX Vice-Presidente de Planejamento e Controle da Caixa Econômica Federal;
- X representantes dos Ministérios:
 - a) dos Transportes;
 - b) da Indústria e do Comércio; e
 - c) da Previdência e Assistência Social.
- XI representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; e
- XII representantes da iniciativa privada, em número de 6 (seis), e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notório saber nas matérias de competência do Conselho, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.
- § 1º A Presidência do Conselho caberá ao Ministro de Estado da Fazenda, que será substituído, em suas faltas e impedimentos eventuais, pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados.
- § 2° Os suplentes dos membros a que se referem os incisos I a IX serão por eles indicados; os representantes mencionados nos incisos X e XI e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante indicações dos Ministros a que estejam vinculados.
- § 3º Qualquer dos membros a que se refere o inciso XII deste artigo perderá seu mandato, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, durante um exercício.
- Art. 34 Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto ao CNSP as seguintes Comissões Consultivas:
 - I de saúde;
 - II do Trabalho;
 - III de Transporte;
 - IV Mobiliária e de Habitação;
 - V Rural;
 - VI Aeronáutica;
 - VII de Crédito;
 - VIII de Corretores.
 - § 1° O CNSP poderá criar outras Comissões Consultivas desde que ocorra justificada necessidade.
 - (*) § 2º a organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo CNSP, cabendo ao seu Presidente designar os representantes que as integrarão, mediante indicação das entidades participantes delas.

^(*) Retificado pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67

CAPÍTULO V

Da Superintendência de Seguros Privados

SEÇÃO I

- Art. 35 Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.
 - Parágrafo único. A sede da SUSEP será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe, em definitivo, em Brasília.
- Art. 36 Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:
 - a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;
 - b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;
 - c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;
 - d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;
 - (*) e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;
 - f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;
 - g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;
 - h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;
 - i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

^(*) Retificado pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67

j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

SEÇÃO II

Da Administração da SUSEP

- (*) Art. 37 A administração da SUSEP será exercida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio, que terá suas atribuições definidas no Regulamento deste Decreto-lei e seus vencimentos fixados em Portaria do mesmo Ministro.
 - (*) Parágrafo único. A organização interna da SUSEP constará de seu Regimento, que será aprovado pelo CNSP.

SEÇÃO III

- (**) Art. 38 Os cargos da SUSEP somente poderão ser preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e título, salvo os da direção e os casos de contratação, por prazo determinado, de prestação de serviços técnicos ou de natureza especializada.
 - (**) Parágrafo único. O pessoal da SUSEP reger-se-á pela legislação trabalhista e os seus níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o CNSP.

SEÇÃO IV

Dos Recursos Financeiros

- Art. 39 Do produto da arrecadação do imposto sobre operações financeiras a que se refere a Lei nº 5.143, de 20.10.66, será destacada a parcela necessária ao custeio das atividades da SUSEP.
 - Art. 40 Constituem ainda recursos da SUSEP:
 - I O produto das multas aplicadas pela SUSEP;
 - II Dotação orçamentária específica ou créditos especiais;
 - III Juros de depósitos bancários;
 - IV A participação que lhe for atribuída pelo CNSP no fundo previsto no art. 16;
 - V Outras receitas ou valores adventícios, resultantes de suas atividades.

^(*) Nova redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 14.02.67

^(**) Nova redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 14.02.67 que suprimiu os parágrafos 1º e 2º, criando o parágrafo único.

CAPÍTULO VI

Do Instituto de Resseguros do Brasil

SEÇÃO I

Da Natureza Jurídica, Finalidade, Constituição e Competência

- Art. 41 O IRB é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica própria de Direito Privado e gozando de autonomia administrativa e financeira.
 - Parágrafo único. O IRB será representado em juízo ou fora dele por seu Presidente e responderá no foro comum.
- Art. 42 O IRB tem a finalidade de regular o cosseguro, o resseguro e a retrocessão, bem como promover o desenvolvimento das operações de seguro, segundo as diretrizes do CNSP.
- (*)Art. 43 O capital do IRB é de Cr\$180.000.000,000 (cento e oitenta bilhões de cruzeiros), divididos por 1.000.000 (um milhão) de ações nominativas. Cada ação tem o valor unitário correspondente a 1/1.000.000 (um milionésimo) do capital social, sendo 50% (cinquenta por cento) de propriedade do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social IA-PAS (acionista classe "A") e 50% (cinquenta por cento) das Sociedades Seguradoras autorizadas a operar no País (acionistas classe "B").
 - § 1° O IRB pode aumentar seu capital alterando o número de ações ou o valor unitário delas, inclusive pela incorporação da correção monetária do seu ativo imobilizado, mediante proposta do Conselho Técnico e aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio.
 - § 2° As ações do IRB, que poderão ser substituídas por títulos e cautelas múltiplas, não se prestarão a garantia, exceto as de classe "B", que constituirão caução permanente de garantia, em favor do IRB, das operações das Sociedades Seguradoras.
 - § 3° a transferência de ações só poderá ocorrer entre acionistas da mesma classe, dependendo de prévia autorização do Conselho Técnico do IRB, ao qual incumbirá fixar o ágio para atender à valorização das reservas, fundos e provisões do Instituto.

Art. 44 - Compete 20 IRB:

- I Na qualidade de órgão regulador de cosseguro, resseguro e retrocessão:
 - a) elaborar e expedir normas reguladoras de cosseguro, resseguro e retrocessão;

^(*) Vide Decreto s/n*, de 03.04.93 (Aumento de Capital Social)

b) aceitar o resseguro obrigatório e facultativo, do País ou do exterior;

- c) reter o resseguro aceito, na totalidade ou em parte;
- d) promover a colocação, no exterior, de seguro cuja aceitação não convenha aos interesses do País ou que nele não encontre cobertura;
- e) impor penalidade às Sociedades Seguradoras por infrações cometidas na qualidade de cosseguradoras, resseguradas ou retrocessionárias;
- f) organizar e administrar consórcios, recebendo inclusive cessão integral de seguros;
- g) proceder à liquidação de sinistros, de conformidade com os critérios traçados pelas normas de cada ramo de seguro;
- h) distribuir pelas Sociedades a parte dos resseguros que não retiver e colocar no exterior as responsabilidades excedentes da capacidade do mercado segurador interno, ou aquelas cuja cobertura fora do País convenha aos interesses nacionais;
- i) representar as retrocessionárias nas liquidações de sinistros amigáveis ou judiciais;
- (*) j) promover o pleno aproveitamento da capacidade do mercado nacional de seguros.
- (*) II Na qualidade de promotor do desenvolvimento das operações de seguro, dentre outras atividades:
 - a) organizar-cursos para a formação e aperfeiçoamento de técnicos em seguro;
 - b) promover congressos, conferências, reuniões, simpósios e deles participar;
 - c) incentivar a criação e o desenvolvimento de associações técnico-científicas;
 - d) organizar plantas cadastrais, registro de embarcações e aeronaves, vistoriadores e corretores;
 - e) compilar, processar e divulgar dados estatísticos;
 - f) publicar revistas especializadas e outras obras de natureza técnica.
- Art. 45 Caberá so IRB a administração das Bolsas de Seguro, destinadas a promover a colocação, no País ou no exterior, de seguros e resseguros especiais que não encontrem cobertura normal nas Sociedades Seguradoras participantes do mercado nacional.

^(*) Retificados pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67

Parágrafo único. As Bolsas de Seguro poderão ser criadas nas capitais dos Estados, por ato do CNSP, mediante proposta do IRB.

SEÇÃO II

Da Administração e do Conselho Fiscal

- Art. 46 A administração do IRB compreenderá:
- I A Presidência
- II O Conselho Técnico CT
- III O Conselho Fiscal CF
- Art. 47 Os estatutos fixarão a competência e as atribuições do Presidente e do Conselho Técnico.
- (*) Art. 48 O Presidente será nomeado pelo Presidente da República e tomará posse perante o Ministro da Indústria e do Comércio.
 - Parágrafo único. Para substituir o Presidente do IRB em seus impedimentos, haverá um Vice-Presidente, escolhido pelo Presidente da República, dentre os Conselheiros que representem os acionistas da classe "A".
- Art. 49 O Conselho Técnico do IRB será composto de seis membros, denominados Conselheiros, dos quais três nomeados por livre escolha do Presidente da República, como representantes dos acionistas da classe "A", e três eleitos pelos acionistas da classe "B", dentre brasileiros que exerçam cargos de direção ou técnicos na administração das Sociedades Seguradoras.
 - § 1º Cada Sociedade Seguradora terá direito a um voto.
 - § 2° Os Conselheiros representantes dos acionistas da classe "B" terão mandato de dois anos.
 - § 3° Os menbros do Conselho Técnico tomarão posse perante o Presidente do IRB.
- Art. 50 O Presidente e os Conselheiros não contraem obrigação pessoal, individual ou solidária pelos atos praticados no exercício dos respectivos cargos, mas são responsáveis pela negligência, falta de exação, culpa ou dolo com que desempenharem suas funções.
- Art. 51 Os Estatutos disporão sobre os vencimentos e as gratificações do Presidente e Membros do Conselho Técnico, regulando também as eleições, a posse e a substituição dos Conselheiros.
- Art. 52 Não poderão ser membros efetivos ou suplentes do Conselho Técnico do IRB:

^(*) Vide Decreto n° 94.110, de 18.03.87 - art. 4°

- (*) a) parentes consanguíneos até o segundo grau, cunhado, sogro ou genro do Presidente, dos membros efetivos ou suplentes do aludido Conselho;
- b) administradores, gerentes ou quaisquer servidores de Sociedade Seguradora de que faça parte algum outro membro efetivo ou suplente dos Conselhos Técnico ou Fiscal.
- Art. 53 O IRB terá um Conselho Fiscal CF, composto de dois representantes dos acionistas da classe "A" e um representante dos da classe "B", cada um com o respectivo suplente.
 - § 1° O provimento dos cargos do CF obedecerá à sistemática estabelecida no artigo 49, vigendo restrições idênticas às do artigo 52, ambos deste Decreto-lei.
 - § 2º Os membros do CF tomarão posse perante o Ministro da Indústria e do Comércio.
- Art. 54 Os Estatutos fixarão a competência do CF e a remuneração de seus membros.

SEÇÃO III

Do Pessoal

- Art. 55 Os serviços do IRB serão executados por pessoal admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, cabendo aos Estatutos regular suas condições de realização, bem como os direitos, vantagens e deveres dos servidores, inclusive as punições aplicáveis.
 - § 1º A nomeação para cargo em comissão será feita pelo Presidente, depois de aprovada sua criação pelo Conselho Técnico.
 - § 2º É permitida a contratação de pessoal destinado a funções técnicas especializadas ou para serviços auxiliares de manutenção, transporte, higiene e limpeza.
 - (*) § 3° Ficam assegurados aos servidores do IRB os direitos decorrentes de normas legais em vigor no que digam respeito à participação nos lucros, aposentadoria, enquadramento sindical, estabilidade e aplicação da legislação do trabalho.
 - § 4° Os vencimentos dos servidores do IRB constarão de quadro aprovado pelo Conselho Técnico, mediante proposta do Presidente.

SEÇÃO IV

Das Operações

^(*) Retificados pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67

- Art. 56 O IRB opera em qualquer tipo de resseguro ou de retrocessão, segundo as normas aprovadas pelo Conselho Técnico e dentro das diretrizes traçadas pelo CNSP, que regulamentará a realização dos seguros previstos no artigo 20 do Capítulo III deste Decreto-lei.
- Art. 57 As operações do IRB têm a garantia de seu capital e reservas e, subsidiariamente, a da União.
- Art. 58 A aceitação de resseguro pelo IRB é obrigatória, em princípio, para as responsabilidades originárias e para os riscos acessórios.
- Art. 59 O IRB poderá organizar e dirigir consórcios, inclusive deles participar, sendo considerado ressegurador e ficando as Sociedades Seguradoras, nesse caso, como retrocessionárias.
- Art. 60 É obrigatória a aceitação da retrocessão do IRB pelas Sociedades Seguradoras autorizadas a operar no País.
 - (*) § 1° A circunstância de não operarem em seguro no ramo e modalidade da retrocessão não exime as Sociedades Seguradoras das obrigações estabelecidas neste artigo.
 - § 2º Na distribuição das retrocessões, o IRB levará em conta o volume e o resultado dos resseguros recebidos, bem como a orientação técnica e a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras.
- Art. 61 O IRB poderá efetuar adiantamentos às Sociedades Seguradoras, por conta de recuperação de indenizações provenientes de sinistros.
 - § 1º No caso de receberem adiantamento, as Sociedades Seguradoras ficarão obrigadas a aplicá-lo na liquidação dentro de 30 dias. Constitui crime de apropriação indébita a falta de utilização dos adiantamentos recebidos, na forma e no prazo previstos neste parágrafo.
 - § 2° Os diretores e administradores das Sociedades Seguradoras respondem civil e criminalmente pela inobservância do disposto no parágrafo anterior.
- Art. 62 As Sociedades Seguradoras ficam obrigadas a constituir e a manter um Fundo de Garantia de Retrocessões FGR -, destinado a responder subsidiariamente pelas responsabilidades decorrentes das retrocessões do IRB.
 - § 1º O FGR será considerado para todos os efeitos como reserva técnica.

^(*) Retificado pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67

§ 2º - O FGR será constituído pela transferência anual de percentuais dos lucros líquidos apurados pelas Sociedades, da forma e nas condições estabelecidas pelo CNSP, que poderá determinar a transferência para o FGR de parte ou da totalidade dos saldos auferidos pelas Sociedades Seguradoras, na condição de retrocessionária do IRB.

- § 3° O CNSP fixará o montante do FGR a ser recolhido ao IRB, sobre o qual este abonará juros, podendo efetuar a compensação dos seus créditos nos casos de liquidação das Sociedades Seguradoras.
- Art. 63 Todas as informações e demais esclarecimentos necessários às operações do IRB serão obrigatoriamente fornecidos pelas autoridades e pelas Sociedades Seguradoras a que forem solicitados.
- Art. 64 Para a realização da política de seguros estabelecida pelo CNSP, o Ministério da Fazenda e os órgãos do Sistema Financeiro Nacional prestarão ao IRB a colaboração necessária e lhe proporcionarão os meios para a efetivação de suas operações no exterior.

SEÇÃO V ·

Das Liquidações de Sinistros

- Art. 65 Nos casos de liquidação de sinistros, as normas de decisões do IRB obrigam as Sociedades Seguradoras.
- ARt. 66 As liquidações extrajudiciais só obrigarão o IRB quando ele houver homologado o acordo relativo à indenização e autorizado previamente seu pagamento, ressalvadas as exceções de cada ramo.
- Art. 67 O IRB responderá perante as Sociedades Seguradoras diretas na proporção da responsabilidade ressegurada, inclusive na parte correspondente às despesas de liquidação, ficando com direito regressivo contra as retrocessionárias, para delas reaver a quota que lhes couber no sinistro.
- Art. 68 O IRB será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido.
 - § 1º A Sociedade Seguradora deverá declarar, na contestação, se o IRB participa na soma reclamada. Sendo o caso, o juiz mandará citar o Instituto e manterá sobrestado o andamento do feito até a efetivação da medida processual.
 - § 2º O IRB responderá no foro em que for demandada a Sociedade Seguradora.
 - § 3° O IRB não responde diretamente perante os Segurados pelo montante assumido em resseguro.
 - § 4º Nas ações executivas de seguro e nas execuções de sentença, não terá eficácia a penhora feita antes da citação da Sociedade Seguradora e do IRB.

- § 5º Nas louvações de peritos caberá ao IRB a indicação, se não houver acordo com as Sociedades Seguradoras.
- § 6° As sentenças proferidas com inobservância do disposto no presente artigo serão nulas.
- Art. 69 As Sociedades Seguradoras retrocessionárias acompanharão a sorte do IRB, que as representará nas liquidações amigáveis ou judiciais de sinistros.

SEÇÃO VI

Do Balanço e Distribuição de Lucros

- Art. 70 O IRB constituirá reservas, fundos e provisões necessárias à sua estabilidade econômico-financeira, não podendo as reservas técnicas ser inferiores às determinadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras.
 - Parágrafo único. As reservas, fundos e provisões, constituídas pelo IRB na forma deste artigo, não se consideram como lucros, para efeitos fiscais.
- Art. 71 Depois de constituídas as reservas técnicas e feitas as necessárias amortizações e depreciações, os lucros líquidos do IRB serão distribuídos da seguinte forma:
 - a) o montante determinado pelo CT para um fundo de reserva suplementar, soma essa que, até o fundo atingir valor igual ao do capital, deverá ser no mínimo de vinte por cento;
 - (*) b) o montante necessário para distribuir um dividendo não superior a dez por cento do capital realizado e reservas patrimoniais do IRB, conforme deliberação do CT;
 - c) o montante necessário para gratificação aos Conselheiros, ao Presidente e aos demais membros da administração e servidores.

Parágrafo único. O saldo que se apurar será distribuido da seguinte forma:

- a) o montante necessário para fundos especiais, inclusive para difusão e aperfeiçoamento técnico do seguro, a critério do CT;
- b) até vinte e cinco por cento às Instituições de Previdência Social proporcionalmente às respectivas participações nas ações da classe "A";
- c) até vinte e cinco por cento a serem distribuídos pelas Sociedades Seguradoras, na proporção do resultado das operações que tenham efetuado com o IRB;

^(*) Retificado pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67

d) até vinte e cinco por cento para a União Federal, destinados ao Ministério da Saúde, para o combate às endemias.

CAPÍTULO VII

Das Sociedades Seguradoras

SEÇÃO I

Legislação Aplicável

- Art. 72 As Sociedades Seguradoras serão reguladas pela legislação geral no que lhes for aplicável e, em especial, pelas disposições do presente Decreto-lei.
 - (*) Parágrafo único. Aplica-se às Sociedades Seguradoras o disposto no artigo 25 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação que lhe dá o artigo 1º desta Lei.
- Art. 73 As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

SEÇÃO II

Da Autorização para Funcionamento

- Art. 74 A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SU-SEP.
- Art. 75 Concedida a autorização para funcionamento, a Sociedade terá o prazo de noventa dias para comprovar perante a SUSEP o cumprimento de todas as formalidades legais ou exigências feitas no ato da autorização.
- Art. 76 Feita a comprovação referida no artigo anterior, será expedida a carta-patente pelo Ministro da Indústria e do Comércio.
- Art. 77 As alterações dos Estatutos da Sociedades Seguradoras dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, ouvido a SUSEP e o CNSP.

SEÇÃO III

Das Operações das Sociedades Seguradoras

- Art. 78 As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.
- Art. 79 É vedado às Sociedades Seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnicos, fixados pela SUSEP de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP e que levarão em conta:

^(*) Criado pela Lei nº 5.710, de 07.10.71

- a) a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras;
- b) as condições técnicas das respectivas carteiras;
- c) o resultado de suas operações com o IRB.
- § 1º As Sociedades Seguradoras são obrigadas a ressegurar no IRB as responsabilidades excedentes de seu limite técnico em cada ramo de operações e, em caso de cosseguro, a cota que for fixada pelo CNSP.
- § 2º Não haverá cobertura de resseguro para as responsabilidades assumidas pelas Sociedades Seguradoras em desacordo com as normas e instruções em vigor.
- Art. 80 As operações de cosseguro obedecerão a critérios fixados pelo CNSP, quanto à obrigatoriedade e normas técnicas.
- Art. 81 A colocação de seguro e resseguro no estrangeiro será feita exclusivamente por intermédio do IRB.
 - Parágrafo único. As reservas de garantia correspondentes aos seguros e resseguros efetuados no exterior ficarão integralmente retidas no País.
- Art. 82 As Sociedades Seguradoras só poderão aceitar resseguros mediante prévia e expressa autorização do IRB.
- Art. 83 As apólices, certificados e bilhetes de seguro mencionarão a responsabilidade máxima da Sociedade Seguradora expressa em moeda nacional, para cobertura dos riscos neles descritos e caracterizados.
- Art. 84 Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.
- (*) Art. 85 Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.
 - Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.
- Art. 86 Os Segurados e Beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, cabendo ao IRB o mesmo privilégio após o pagamento aos Segurados e Beneficiários.

^(*) Retificado pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67

- Art. 87 As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.
- Art. 88 As Sociedades Seguradoras obedecerão às normas e instruções da SUSEP e do IRB sobre operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.
 - Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados da SUSEP e do IRB terão livre acesso às Sociedades Seguradoras, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo.

CAPÍTULO VIII

Do Regime Especial de Fiscalização

- Art. 89 Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SU-SEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP.
 - (*) § 1° Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos Segurados, a SUSEP verificará, nas indenizações, o fiel cumprimento do contrato, inclusive a exatidão do cálculo da reserva técnica e se as causas protelatórias do pagamento, porventura existentes, decorrem de dificuldades econômico-financeiras da empresa.
 - (*) § 2° Comprovada a viabilidade de recuperação econômico-financeira da sociedade, o IRB poderá conceder-lhe tratamento técnico e financeiro excepcional, de modo a propiciar aquela recuperação.
- Art. 90 Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SU-SEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

^(*) Parágrafo único transformado em 1° e criado o 2° pelo Decreto-lei n° 1.115, de 24.07.70

- Art. 91 O descumprimento de qualquer determinação do Diretor-Fiscal por Diretores, administradores, gerentes, fiscais ou funcionários da Sociedade Seguradora, em regime especial de fiscalização acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- (*) Art. 92 Os administradores das Sociedades Seguradoras ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente seu mandato na hipótese de condenação.
- Art. 93 Cassada a autorização de uma Sociedade Seguradora para funcionar, a alienação ou gravame de qualquer de seus bens dependerá de autorização da SUSEP, que, para salvaguarda dessa inalienabilidade, terá poderes para controlar o movimento de contas bancárias e promover o levantamento do respectivo ônus junto às Autoridades ou Registros Públicos.

CAPÍTULO IX

Da Liquidação das Sociedades Seguradoras

- Art. 94 A cessação das operações das Sociedades Seguradoras poderá ser:
- a) voluntária por deliberação dos sócios em Assembléia Geral;
- b) compulsória, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos deste Decreto-lei.
- Art. 95 Nos casos de cessação voluntária das operações, os Diretores requererão ao Ministro da Indústria e do Comércio o cancelamento da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora, no prazo de cinco dias da respectiva Assembléia Geral.
 - Parágrafo único. Devidamente instruído, o requerimento será encaminhado por intermédio da SUSEP, que opinará sobre a cassação deliberada.
- Art. 96 Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:
 - a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;
 - b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decreto-lei;
 - c) acumular obrigações vultosas devidas ao IRB, a juízo do Ministro da Indústria e do Comércio;
 - d) configurar a insolvência econômico-financeira.

^(*) Retificado pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67

- (*) Art. 97 A liquidação voluntária ou compulsória das Sociedades Seguradoras será processada pela SUSEP.
- Art. 98 O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:
 - a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiverem início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégios sobre determinados bens da Sociedade Seguradora;
 - b) vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, inclusive as cláusulas penais dos contratos;
 - c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;
 - d) cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda.
 - (**) § 1° Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda.
 - (**) § 2° Quando a sociedade tiver credores por salários ou indenizações trabalhistas, também ficarão suspensas as ações e execuções a que se refere a parte final da alínea a deste artigo.
 - (***) § 3° Poderá ser argūida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto na alínea a deste artigo ou em seu § 2°. Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à Sociedade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reservas de bens, sem prejuízo do estatuído adiante no parágrafo único do artigo 103.
 - (***) § 4° A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevindos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação.

^(*) Retificado pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67

^(**) Criados pelo Decreto-lei n° 296, de 28.02.67, que transformou o Parágrafo único em parágrafo 1°.

^(***) Criado pelo Decreto-lei aº 296. de 28.02.67

- Art. 99 Além dos poderes gerais de administração, a SUSEP ficará investida de poderes especiais para representar a Sociedade Seguradora liquidanda ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo:
 - a) propor e contestar ações, inclusive para a integralização de capital pelos acionistas;
 - b) nomear e demitir funcionários;
 - c) fixar os vencimentos de funcionários;
 - d) outorgar ou revogar mandatos;
 - e) transigir,
 - f) vender valores móveis e bens imóveis.
- Art. 100 Dentro de 90 (noventa) dias da cassação para funcionamento, a SUSEP levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda e organizará:
 - a) arrolamento pormenorizado dos bens do ativo com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das reservas técnicas ou do capital;
 - b) a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;
 - c) a relação dos créditos da Fazenda Pública, da Previdência Social e do IRB:
 - d) a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedência dos créditos, bem como sua classificação, de acordo com a legislação de falências.
 - Parágrafo único. O IRB compensará seu crédito com o valor das ações efetivamente realizadas pela Sociedade Seguradora liquidanda, acrescido do ágio, pagando-lhe o saldo, se houver, e procedendo à transferência como previsto no art. 43, § 3°.
- Art. 101 Os interessados poderão impugnar o quadro geral de credores, mas decairão desse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias.
- Art. 102 A SUSEP examinará as impugnações e fará publicar no Diário Oficial da União sua decisão, dela notificando os recorrentes por via postal, sob AR.
 - Parágrafo único. Da decisão da SUSEP caberá recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio no prazo de quinze dias.

- Art. 103 Depois da decisão relativa a seus créditos ou aos créditos contra os quais tenham reclamado, os credores não incluídos nas relações a que se refere o art. 100, os delas excluídos, os incluídos sem os privilégios a que se julguem com direito, inclusive por atribuição de importância inferior à reclamada, poderão prosseguir na ação já iniciada ou propor a que lhes competir.
 - Parágrafo único. Até que sejam julgadas as ações, a SUSEP reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores de que trata este artigo.
- Art. 104 A SUSEP promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio.
- Art. 105 Ultimada a liquidação e levantado o balanço final, será o mesmo submetido à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio com relatório da SUSEP.
- Art. 106 A SUSEP terá direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação, competindo ao Superintendente arbitrar a gratificação a ser paga aos inspetores e funcionários encarregados de executá-los.
- Art. 107 Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências desde que não contrariem as disposições do presente Decreto-lei.
 - Parágrafo único. Nos casos de cassação parcial, restrita às operações de um ramo, serão observadas as disposições deste Capítulo, na parte aplicável.

CAPÍTULO X

Do Regime Repressive

- Art. 108 As infrações aos dispositivos deste Decreto-lei sujeitam as Sociedades Seguradoras, seus Diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:
 - I Advertência;
 - Π Multa pecuniária;
 - III Suspensão do exercício do cargo;
 - IV Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas Sociedades Seguradoras ou no IRB;
 - V Suspensão da autorização em cada ramo isolado;

- VI Perda parcial ou total da recuperação de resseguro;
- VII Suspensão de cobertura automática;
- VIII Suspensão de retrocessão;
- IX Cassação de carta-patente.
- Art. 109 Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.
- Art. 110 Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.
- Art. 111 Serão aplicadas multas de até Cr\$ 50.000.000,00(cinquenta milhões de cruzeiros) às Sociedades Seguradoras que:
 - a) infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP, pela SUSEP ou pelo IRB, nos casos em que não estejam previstas outras penalidades;
 - b) retiverem cotas de responsabilidade fora de seus limites de retenção;
 - c) alienarem ou onerarem bens em desacordo com este Decreto-lei;
 - d) não mantiverem os registros aprovados pela SUSEP, de acordo com o presente Decreto-lei;
 - (*)e) transgredirem a proibição do art. 28 deste Decreto-lei;
 - f) deixarem de fornecer informações ao IRB na forma prevista no art. 63 deste Decreto-lei;
 - g) fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, balanços, contas e documentos apresentados, requisitados ou apreendidos pela SUSEP ou pelo IRB;
 - h) diretamente ou por interposta pessoa, realizarem ou se propuserem realizar, através de anúncios ou prospectos, contratos de seguro ou resseguro de qualquer natureza que interessem a pessoas e coisas existentes no País, sem a necessária carta-patente ou antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, modelos de propostas de apólices e de bilhetes de seguro;

^(*) Retificado pelo Decreto-lei n.º 296, de 28.02.67

- i) divulgarem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou fizerem outras publicações que contenham afirmações ou informações contrárias às leis, seus estatutos e planos, ou que possam induzir alguém em erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas.
- Art. 112 Será aplicada multa de até 20.000.000,00(vinte milhões de cruzeiros) às pessoas que deixarem de realizar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais.
- Art. 113 As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.
- Art. 114 A suspensão do exercício do cargo e a inabilitação para a direção ou gerência de Sociedades Seguradoras caberão quando houver reincidências nas transgressões previstas nas letras d, f e h do art. 111.
- Art. 115 A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios.
- Art. 116 A perda parcial ou total da recuperação e a suspensão da cobertura automática e das retrocessões caberão nos seguintes casos:
 - a) incapacidade técnica na condução dos negócios da Sociedade Seguradora;
 - b) liquidação de sinistro sem autorização do IRB;
 - c) contratação de seguros em desacordo com as normas da SUSEP;
 - d) falta de liquidação dos débitos de operações com o IRB por mais de sessenta dias:
 - (*) e) omissão do IRB como litisconsorte necessário nos casos em que este tiver responsabilidade no pedido;
 - (*) f) falta de aplicação dos adiantamentos concedidos pelo IRB na forma e no prazo previsto no art. 61, § 1º deste Decreto-lei;
 - g) reincidência na proibição do art. 30 do presente Decreto-lei;
 - (*) h) reincidência na proibição do art. 79 deste Decreto-lei;
 - (*) i) reincidência na proibição do art. 111, letra a deste Decreto-lei.

^(*) Retificados pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67

Art. 117 - A cassação da carta-patente se fará nas hipóteses de infringência dos arts. 81 e 82, nos casos previstos no art. 96 ou de reincidência na proibição estabelecida nas letras c e i do art. 111, todos do presente Decreto-lei.

entropies de la companya de la comp

- Art. 118 As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e o CNSP disporá sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.
- Art. 119 As multas aplicadas de conformidade com o disposto neste Capítulo e seguinte serão recolhidas aos cofres da SUSEP;
- Art. 120 Os valores monetários das penalidades previstas nos artigos precedentes ficam sujeitos à correção monetária pelo CNSP.
- Art. 121 Provada qualquer infração penal, a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público para fins de direito.

CAPÍTULO XI

Dos Corretores de Seguros

- (*) Art. 122 O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.
- Art. 123 O exercício da profissão de corretor de seguro depende de prévia habilidade e registro.
 - § 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.
 - § 2° O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.
 - § 3° Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.
- Art. 124 As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.
 - Art. 125 É vedado aos corretores e seus prepostos:
 - a) aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de Direito Público;
 - b) manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora.

^(*) Vide Lei 7.682, de 02.12.88 - Art. 3°.

- Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Empresas de Corretagem.
- Art. 126 O corretor de seguros responderá civilmente perante os Segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.
- Art. 127 Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa e prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos Segurados.
 - Art. 128 O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:
 - a) multa:
 - b) suspensão temporária do exercício da profissão;
 - c) cancelamento do registro.
 - (*) Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular na forma prevista no art. 119 desta Lei.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais e Transitórias

SEÇÃO I

Do Seguro-Saúde

- Art. 129 Fica instituído o Seguro-Saúde para dar cobertura aos riscos de assistência médica e hospitalar.
- Art. 130 A garantia do Seguro-Saúde consistirá no pagamento em dinheiro, efetuado pela Sociedade Seguradora, à pessoa física ou jurídica prestante da assistência médico-hospitalar ao Segurado.
 - § 1° A cobertura do Seguro-Saúde ficará sujeita ao regime de franquia, de acordo com os critérios fixados pelo CNSP.
 - § 2º A livre escolha do médico e do hospital é condição obrigatória nos contratos referidos no artigo anterior.
- Art. 131 Para os efeitos do art. 130 deste Decreto-lei, o CNSP estabelecerá tabelas de honorários médico-hospitalares e fixará percentuais de participação obrigatória dos Segurados nos sinistros.
 - § 1º Na elaboração das tabelas, o CNSP observará a média regional dos honorários e a renda média dos pacientes, incluindo a possibilidade da ampliação voluntária da cobertura pelo acréscimo do prêmio.

^(*) Retificado pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67

- § 2º Na fixação das percentagens de participação, o CNSP levará em conta os índices salariais dos Segurados e seus encargos familiares.
- (*) Art. 132 O pagamento das despesas cobertas pelo Seguro-Saúde dependerá de apresentação da documentação médico-hospitalar que possibilite a identificação do sinistro.
- Art. 133 É vedado às Sociedades Seguradoras acumular assistência financeira com assistência médico-hospitalar.
- (*)Art. 134 As sociedades civis ou comerciais que, na data deste Decretolei, tenham vendido títulos, contratos, garantias de saúde, segurança de saúde, beneficios de saúde, títulos de saúde ou seguros sob qualquer outra denominação, para atendimento médico, farmacêutico e hospitalar, integral ou parcial, ficam proibidas de efetuar novas transações do mesmo gênero, ressalvado o disposto no art. 135.
 - § 1º As Sociedades civis e comerciais que se enquadrem no disposto neste artigo poderão continuar prestando os serviços nele referidos exclusivamente às pessoas físicas ou jurídicas com as quais os tenham ajustado antes da promulgação deste Decreto-lei, facultada opção bilateral pelo regime do Seguro-Saúde.
 - § 2º No caso de opção prevista no parágrafo anterior, as pessoas jurídicas prestantes da assistência médica, farmacêutica e hospitalar, ora regulada, ficarão responsáveis pela contribuição do Seguro-Saúde devida pelas pessoas físicas optantes.
 - § 3° Ficam excluídas das obrigações previstas neste artigo as Sociedades Beneficentes que estiverem em funcionamento na data da promulgação deste Decreto-lei, as quais poderão proferir o regime do Seguro-Saúde a qualquer tempo.
- Art. 135 As entidades organizadas sem objetivo de lucro por profissionais médicos e paramédicos ou por estabelecimentos hospitalares, visando a institucionalizar suas atividades para a prática da medicina social e para a melhoria das condições técnicas e econômicas dos serviços assistenciais, isoladamente ou em regime de associação, poderão operar sistemas próprios de pré-pagamento de serviços médicos e/ou hospitalares, sujeitas ao que dispuser a Regulamentação desta Lei, às resoluções do CNSP e à fiscalização dos órgãos competentes.

SEÇÃO II

(**) Art. 136 - Fica extinto o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC), da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, cujo acervo e documentação passarão para a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

^(*) Retificado pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67

^(**) Nova redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 14.02.67

- § 1º Até que entre em funcionamento a SUSEP, as atribuições a ela conferidas pelo presente Decreto-lei continuarão a ser desempenhadas pelo DNSPC.
- (*) § 2° Fica extinto, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, o cargo em comissão de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, símbolo 2-C.
- (*) § 3° Serão considerados extintos, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, a partir da criação dos cargos correspondentes nos quadros da SUSEP, os 8 (oito) cargos em comissão de Delegado Regional de Seguros, símbolo 5-C.
- (*) Art. 137 Os funcionários atualmente em exercício do DNSPC continuarão no Quadro de Pessoal no Ministério da Indústria e do Comércio, observadas, para efeito de lotações, as necessidades de serviço e ressalvado o direito de opção dos inspetores de seguro, de acordo com o parágrafo único do art. 139.
- (*) Art. 138 Poderá a SUSEP requisitar servidores da administração pública federal, centralizada e descentralizada, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens relativos aos cargos que ocuparem.
- (**) Art. 139 Os servidores requisitados antes da aprovação, pelo CNSP, do Quadro de Pessoal da SUSEP, poderão nele ser aproveitados, desde que consultados os interesses da Autarquia e dos Servidores.
 - Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo implica a aceitação do regime de pessoal da SUSEP devendo ser contado o tempo de serviço, no órgão de origem, para todos os efeitos legais.
- Art. 140 As dotações consignadas no Orçamento da União, para o exercício de 1967, à conta do DNSPC, serão transferidas para a SUSEP, excluídas as relativas às despesas decorrentes de vencimentos e vantagens de Pessoal Permanente.
- Art. 141 Fica dissolvida a Companhia Nacional de Seguro Agrícola, competindo ao Ministério da Agricultura promover sua liquidação e aproveitamento de seu pessoal.
 - Art. 142 Ficam incorporados ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural:
 - (*) a) o Fundo de Estabilidade do Seguro Agrário, a que se refere o art. 8° da lei n° 2.168, de 11 de janeiro de 1954;

^(*) Nova redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 14.02.67

^(**) Retificado pelo Decreto nº 296, de 28.02.67

b) o Fundo de Estabilidade previsto no art. 3º da Lei nº 4.430, de 20 de outubro de 1964.

- Art. 143 Os órgãos do Poder Público que operam em seguros privados enquadrarão suas atividades ao regime deste Decreto-lei no prazo de cento e oitenta dias, ficando autorizados a constituir a necessária Sociedade Anônima ou Cooperativa.
 - § 1º As Associações de Classe, de Beneficência e de Socorros Mútuos e os Montepios que instituem pensões ou pecúlios, atualmente em funcionamento, ficam excluídos do regime estabelecido neste Decreto-lei, facultado ao CNSP mandar fiscalizá-los se e quando julgar conveniente.
 - (*) § 2° As Sociedades Seguradoras estrangeiras que operam no país adaptarão suas organizações às novas exigências legais, no prazo deste artigo e nas condições determinadas pelo CNSP.
- (*) Art. 144 O CNSP proporá ao Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, as normas de regulamentação dos seguros obrigatórios previstos no art. 20 deste Decreto-lei.
- Art. 145 Até a instalação do CNSP e da SUSEP, será mantida a jurisdição e a competência do DNSPC, conservadas em vigor as disposições legais e regulamentares inclusive as baixadas pelo IRB, no que forem cabíveis.
- Art. 146 O Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), no exercício de 1967, destinado à instalação do CNSP e da SUSEP.
 - (**) Art. 147 Revogado.
- Art. 148 As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados vigorarão imediatamente e serão publicadas no Diário Oficial da União.
- (*) Art. 149 O Poder Executivo regulamentará este Decreto-lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, vigendo idêntico prazo para a aprovação dos Estatutos do IRB.
 - (**) Art. 150 Revogado.
- Art. 151 Para efeito do artigo precedente ficam suprimidos os cargos e funções de Delegado do Governo Federal e de liquidante designado pela Sociedade a que se referem os artigos 24 e 25 do Decreto nº 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, ressalvadas as liquidações decretadas até dezembro de 1965.

^(*) Nova redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 14.02.67

^(**) Revogados pelo Decreto-lei nº 261, de 28.02.67

- Art. 152 O risco de acidente de trabalho continua a ser regido pela legislação específica, devendo ser objeto de nova legislação dentro de 90 (noventa) dias.
- Art. 153 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas expressamente todas as disposições de leis, decretos e regulamentos que dispuserem em sentido contrário.

H. CASTELLO BRANCO